



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE ROSTO

Processo digital nº: 23068.067247/2025-93

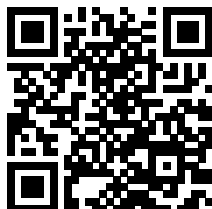
Criado em: 02/12/2025 15:26

Procedência: Secretaria de Comunicação

Interessado: Secretaria de Comunicação

Assunto: Acordos. Ajustes. Contratos. Convênios

Resumo: Solicita contratação do Jornal A Tribuna (2026).



Cópia emitida por MEYRIANE VIEIRA em 23/12/2025 as 00:27, contendo 30 peças de um total de 30 peças.

Documento atualizado disponível em: <https://protocolo.ufes.br/#/documentos/5925831>



Poder Judiciário de Pernambuco
PJe - Processo Judicial Eletrônico

25/03/2024

Número: **0169521-37.2022.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.361.806.109,01**

Assuntos: **Administração judicial, Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NASSAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S A (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A- CEPASA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA (REQUERENTE)	

	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) GENY DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA DE SACOS DE PAPEL SA ISAPEL (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAGUARANA S/A (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAGUATINGA AGRO INDUSTRIAL S/A (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAGUATINS SA AGRO PECUARIA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAIPAVA S/A (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A (REQUERENTE)	

	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO(A))
ITAJUBARA S/A ACUCAR E ALCOOL (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) JOSE ERASMO RAMOS SOARES (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) LUCIANA GABRIELA LUSTOSA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))
ITAMARACA S/A (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAPAGE SA CELULOSE PAPEIS E ARTEFATOS (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL SA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL SA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAPISSUMA S/A (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))

ITAPITANGA INDUSTRIA DE CIMENTOS DE MATO GROSSO S/A (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
MAMOABA AGRO PASTORIL SA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
NASSAU GRAFICA DO NORDESTE SA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
VERSAL GRAFICA E EDITORA S A (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
EMPRESA ENERGETICA STA. TERESA LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITABERABA AGROPECUARIA LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITABUNA AGROPECUARIA LTDA (REQUERENTE)	

	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) NALDSON PABLO AMORIM SILVA (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAGUAREMA IMOBILIARIA LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAIMBE AGROPECUARIA LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAOCARA AGROPECUARIA LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAPEASSU CIMENTOS DE SAO PAULO LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO(A))
ITARETAMA AGROINDUSTRIAL LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITACLINICA LTDA (REQUERENTE)	

	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAUNA AGRO PECUARIA E MECANIZACAO LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
ITAPIRANGA AGROPECUARIA LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) GUILHERME WANDERLEY AMORIM (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) GUILHERME WANDERLEY AMORIM (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	

Odeval Francisco Barbosa (ADVOGADO(A))
 UBIRACI JOSE DA SILVA SARMENTO (ADVOGADO(A))
 FABIO FERRAZ MARQUES (ADVOGADO(A))
 HUGO ANTONIO FARIAS VIEIRA DA SILVA
 (ADVOGADO(A))
 Jules Rimet Oliveira de Senna (ADVOGADO(A))
 JANAINA SOUSA LOPES (ADVOGADO(A))
 ALVARO MATHEUS RAMOS DO NASCIMENTO
 (ADVOGADO(A))
 MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA MARINHO
 (ADVOGADO(A))
 CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO
 (ADVOGADO(A))
 JORGE RABELO TAVARES FILHO (ADVOGADO(A))
 FABIANO LOPES DE MENEZES (ADVOGADO(A))
 HILTON CARVALHO GALVAO (ADVOGADO(A))
 CAROLINA SILVESTRE DE MATOS (ADVOGADO(A))
 JOSE JURANDIR LINS (ADVOGADO(A))
 ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA
 (ADVOGADO(A))
 ALEXANDRE DIAS DE GODOI (ADVOGADO(A))
 DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A))
 HEITOR FERNANDO MEDEIROS DE SOUZA
 (ADVOGADO(A))
 MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA (ADVOGADO(A))
 ROSANE DA SILVA FERREIRA MATOS (ADVOGADO(A))
 MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA (ADVOGADO(A))
 VITOR CESAR FREIRE DE CARVALHO PIRES
 (ADVOGADO(A))
 ANTONIO CRISANTO TAVARES DE MELO (ADVOGADO(A))
 LUCIA DE QUEIROZ PACHECO (ADVOGADO(A))
 JOSELANE SANTOS DE ALMEIDA PAZ (ADVOGADO(A))
 ROMULO PEDROSA SARAIVA FILHO (ADVOGADO(A))
 ANDRE SARAIVA ALVES (ADVOGADO(A))
 CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA (ADVOGADO(A))
 VITOR HUGO CRATEUS SANTOS (ADVOGADO(A))
 RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO(A))
 JOAO VICTOR ARRUDA RAMALHO (ADVOGADO(A))
 ROMULO MAURICIO MACEDO DE ARAUJO
 (ADVOGADO(A))
 GLAYERLANE SOARES SILVA (ADVOGADO(A))
 KEYLLA LOPES SANTOS (ADVOGADO(A))
 BRUNO FERREIRA DE LUCENA PONTES (ADVOGADO(A))
 LEANDRO DE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
 CICERO MOREIRA MESQUITA (ADVOGADO(A))
 BENTO RIBEIRO MAIA (ADVOGADO(A))
 GEYSON CARDOSO CORREA GONDIM (ADVOGADO(A))
 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
 STEPHANNY PRISCILA DE OLIVEIRA SILVA
 (ADVOGADO(A))
 GABRIELA DA COSTA CERVIERI (ADVOGADO(A))
 ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
 (ADVOGADO(A))
 MARIA SALETT GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
 CRISTIANO KALKMANN (ADVOGADO(A))
 PATRICIA RIBEIRO VIEGAS (ADVOGADO(A))

FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO(A))
 EDILSON HENRIQUE DE MELO MEDEIROS
 (ADVOGADO(A))
 LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS (ADVOGADO(A))
 MALBA TAHAN LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
 LUIS EDUARDO VEIGA (ADVOGADO(A))
 LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
 VITOR CAMPOS SILVEIRA (ADVOGADO(A))
 ANA CAROLINA FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
 TELLES SANTOS JERONIMO (ADVOGADO(A))
 SAMANTHA BRAGA PEREIRA (ADVOGADO(A))
 VALMIR MARTINS NETO (ADVOGADO(A))
 HELIO CONSTANTINO DA SILVA (ADVOGADO(A))
 EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A))
 GERALDO GRAZZIOTTI BORGES (ADVOGADO(A))
 JONILSON RIBEIRO GONCALVES (ADVOGADO(A))
 MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT (ADVOGADO(A))
 SANDRO DE MEDEIROS MACHADO (ADVOGADO(A))
 JOSE AIRTON DE FREITAS (ADVOGADO(A))
 RAILDA LUIZ NOBRE (ADVOGADO(A))
 Bruno Suassuna Carvalho Monteiro (ADVOGADO(A))
 PAULO JOSE TELES (ADVOGADO(A))
 CONRADO HILSDORF PILLI (ADVOGADO(A))
 LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI (ADVOGADO(A))
 ADRIANA MARTINS DE LIMA (ADVOGADO(A))
 DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR (ADVOGADO(A))
 ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO(A))
 REINALDO JOSE LONGATTO JUNIOR (ADVOGADO(A))
 ENIO FERNANDES FORJANES (ADVOGADO(A))
 ANDRE BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO(A))
 SINARA FERNANDES NOBRE (ADVOGADO(A))
 MARCIO PINTO MARTINS TUMA (ADVOGADO(A))
 FRANCISCO BAPTISTA NETO (ADVOGADO(A))
 LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA (ADVOGADO(A))
 WELITON ROGER ALTOE (ADVOGADO(A))
 MARIA ELIANA DA SILVA HOROHIAQUE (ADVOGADO(A))
 ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES (ADVOGADO(A))
 JOÃO GUILHERME GUERRA CAVALCANTI
 (ADVOGADO(A))
 VIVIANE FEIJO SIMOES (ADVOGADO(A))
 MARCUS MODENESI VICENTE (ADVOGADO(A))
 FELIPE ZORZAN ALVES (ADVOGADO(A))
 MILENA GILA FONTES (ADVOGADO(A))
 ALTEMAR TAVARES PESSOA (ADVOGADO(A))
 KLAUSRAONI FAUSTINO OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
 MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES
 (ADVOGADO(A))
 EDSON LUIZ GOMES MOURAO (ADVOGADO(A))
 GABRIELA ROCHA NUNES GOULART (ADVOGADO(A))
 RODRIGO PEREIRA GUEDES (ADVOGADO(A))
 GUILHERME DA COSTA E SILVA (ADVOGADO(A))
 LEIZENERY EVELLYN DE SOUZA LINS (ADVOGADO(A))
 MARCIO PESTANA (ADVOGADO(A))
 EVA CRISTINA CESAR JATOBA CALHEIROS
 (ADVOGADO(A))

BRENO GARCIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
 ANA CAROLINA CAVALCANTI ELIHIMAS (ADVOGADO(A))
 PEDRO GERALDES (ADVOGADO(A))
 SERGIO EUGENIO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
 CLAUDIA REGINA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
 AFRANIO ASSUNCAO BARROS JUNIOR (ADVOGADO(A))
 LISA MARIE FELIX POGGI (ADVOGADO(A))
 WAINNY DE ALMEIDA SOUZA (ADVOGADO(A))
 ALLAN DA COSTA LIMA FILHO (ADVOGADO(A))
 arthur miranda cavalcanti (ADVOGADO(A))
 JESSICA MARCELINA FERREIRA DA ROCHA
 (ADVOGADO(A))
 LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO(A))
 AYLLA VITORIA CARNEIRO DA COSTA LINS
 (ADVOGADO(A))
 PRISCILA CELERINO RAMALHO BEZERRA FARINHA
 (ADVOGADO(A))
 MARIANA LAURIA BORDIN CAMARGO (ADVOGADO(A))
 LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
 KAMILLA FREITAS CARNEIRO OLIVEIRA DA SILVA
 (ADVOGADO(A))
 HARIANNA DOS SANTOS BARRETO (ADVOGADO(A))
 ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO(A))
 Jader de Albuquerque Cordeiro (ADVOGADO(A))
 MARIA DAS GRAÇAS AUTRAN DE LIMA (ADVOGADO(A))
 EDUARDO JOSE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
 Ionilda São Lins e Silva (ADVOGADO(A))
 JOSE LUIZ LINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
 ALISON MAX MELO E SILVA (ADVOGADO(A))
 Emanuel Jairo Fonsêca de Sena (ADVOGADO(A))
 CARLOS UBIRACY PEREIRA CORREA JUNIOR
 (ADVOGADO(A))
 YHARRANA MAYRLA DA SILVA COIMBRA (ADVOGADO(A))
 JEZER ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
 SAMANTHA THAYLOR SOUSA MORAES GERMANO
 (ADVOGADO(A))
 FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE
 SILVA (ADVOGADO(A))
 THIAGO VITORINO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
 Polyana Tavares de Campos (ADVOGADO(A))
 PAULO LUIZ PACHECO (ADVOGADO(A))
 DAMARIS RODRIGUES MUNIZ DE FREITAS
 (ADVOGADO(A))
 TIAGO ROCON ZANETTI (ADVOGADO(A))
 Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque (ADVOGADO(A))
 JOÃO HENRIQUE DA SILVA MARINHO (ADVOGADO(A))
 RODRIGO ALVES ANAYA (ADVOGADO(A))
 PAMMELLA TAYARA OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO(A))
 CAMILA PRINTES LOBATO (ADVOGADO(A))
 MARCELA FERREIRA SOARES (ADVOGADO(A))
 Paulo André Carneiro de Albuquerque (ADVOGADO(A))
 AYANNY WANNESSE RODRIGUES DE ARAUJO
 CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
 ANTONIO LINDOMAR PIRES (ADVOGADO(A))
 KELYANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
 Ruston Bezerra da Costa Maia (ADVOGADO(A))

Eros Safh Domingues da Silva (ADVOGADO(A))
 AILA SANTOS GUIMARAES BONANDI (ADVOGADO(A))
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (ADVOGADO(A))
 PAULO HENRIQUE DE SOUSA CARNEIRO (ADVOGADO(A))
 Fábio Tadeu Gomes Batista (ADVOGADO(A))
 GISELI AMORIM LIMA (ADVOGADO(A))
 EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES (ADVOGADO(A))
 JOSE LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE (ADVOGADO(A))
 CARLOS CHRISTIANO KRAKHECKE FILHO
 (ADVOGADO(A))
 ALCINO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO(A))
 PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
 GILBERTO SIMOES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
 MARCOS HENRIQUE DA SILVA (ADVOGADO(A))
 VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA (ADVOGADO(A))
 SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO(A))
 MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO(A))
 RAFAEL SANTOS DIAS (ADVOGADO(A))
 DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO(A))
 RODRIGO PORTO LAUAND (ADVOGADO(A))
 ERIK GUEDES NAVROCKY (ADVOGADO(A))
 Roney José Lemos Rodrigues de Souza (ADVOGADO(A))
 HAILTON SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
 NATHALIA SALOMAO SILVA (ADVOGADO(A))
 DANIELA SIQUEIRA VALADARES (ADVOGADO(A))
 ALEF CAVALCANTE DANTAS (ADVOGADO(A))
 JOSUE JOAQUIM DA SILVA (ADVOGADO(A))
 SABRINA SILVA SEQUIM (ADVOGADO(A))
 CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
 Ana Paula Tenório Freire (ADVOGADO(A))
 REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
 AGUINALDO PEREIRA DIAS (ADVOGADO(A))
 FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO(A))
 TATYANA MARQUES DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
 LAURENA RAIANNE SIMOES DE MEDEIROS NOGUEIRA
 (ADVOGADO(A))
 ALCIDES JOSE DE SENA TAVARES (ADVOGADO(A))
 FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI (ADVOGADO(A))
 VICTOR CATANIA JUNIOR (ADVOGADO(A))
 LARISSA TERTO DA SILVA (ADVOGADO(A))
 ALEXANDRE SOUSA SILVA (ADVOGADO(A))
 PATRÍCIA COSTA MELO DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
 ALAN VICTOR NERES PAIXAO (ADVOGADO(A))
 VONEI SILVA DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
 JOSE FREIRE DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO(A))
 ALEXANDRA DE SANTANA CARNEIRO VILELA
 (ADVOGADO(A))
 EZEQUIAS GOMES DE LIMA (ADVOGADO(A))
 MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (ADVOGADO(A))
 RICARDO LABATE (ADVOGADO(A))
 IGREDY LINS SILVA DE OLIVEIRA FORTUNATO
 (ADVOGADO(A))
 PAULO DE TARSO FRAZAO NEGROMONTE
 (ADVOGADO(A))
 FABIO HENRIQUE SILVA (ADVOGADO(A))
 VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

MARCO LUCIO SOUTO MAIOR DE ATHAYDE
 (ADVOGADO(A))
 GILVAN FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
 JOSE CARLOS STEIN JUNIOR (ADVOGADO(A))
 daniel marcelino (ADVOGADO(A))
 PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
 ALLYSON LEONARDO DE SOUZA MENDONÇA
 (ADVOGADO(A))
 João Marinho Espíndola Neto (ADVOGADO(A))
 RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES
 (ADVOGADO(A))
 EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAUJO
 (ADVOGADO(A))
 ARTUR JOSE MARINHO EMERY (ADVOGADO(A))
 JOSE ANTONINO DA CUNHA RABELO JUNIOR
 (ADVOGADO(A))
 NARA KARINA MELO DA SILVA (ADVOGADO(A))
 TARCISIO RODRIGUES DI SILVA SEGUNDO
 (ADVOGADO(A))
 Fernando Antonio da Costa Borba (ADVOGADO(A))
 jane pinto de aráujo (ADVOGADO(A))
 ELYS MARIA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
 LEONIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
 JOAO LAURINDO DA SILVA NETO (ADVOGADO(A))
 RAMON YURI MORAES RAMOS (ADVOGADO(A))
 EVALDO GONCALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
 AMARILLIO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
 ANTONIO CARLOS FEITOSA FRAGA (ADVOGADO(A))
 ADRIANA KARLA FERNANDES MELO CAMPOS
 (ADVOGADO(A))
 ANDERSON MENDES DE SOUZA (ADVOGADO(A))
 GUSTAVO HIROSHI NAKATA (ADVOGADO(A))
 LUIZ ANTONIO DE ALBUQUERQUE RABELO
 (ADVOGADO(A))
 PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
 LUCAS DE CARVALHO CAMATTA RANGEL
 (ADVOGADO(A))
 JULIANA CUNHA CRUZ (ADVOGADO(A))
 ALEXANDRE ABEL XAVIER ARAGAO (ADVOGADO(A))
 FELIPE TENORIO DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
 TANIA MARIA ALVES DE FREITAS (ADVOGADO(A))
 HUGO LEONARDO QUEIROZ FERREIRA (ADVOGADO(A))
 FRANCISCA SARA LEMOS BARBOSA (ADVOGADO(A))
 MARCIO SAMUEL DE ARAUJO COPINO (ADVOGADO(A))
 UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (ADVOGADO(A))
 JULIO CESAR DE ANDRADE MENDES (ADVOGADO(A))
 ISADORA PEREIRA DEAN RAMOS (ADVOGADO(A))
 SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO(A))
 HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA
 (ADVOGADO(A))
 SILVIO ROBERTO FONSECA DE SENA FILHO
 (ADVOGADO(A))
 LAMECYA KARLLA ALVES CRUZ (ADVOGADO(A))
 MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE DE GUSMAO
 (ADVOGADO(A))
 WALMIR VARELA NETO (ADVOGADO(A))

PEDRO PAULO SPENCER SOARES (ADVOGADO(A))
 MARIA KARLA ARAUJO PORTELLA GALVAO
 (ADVOGADO(A))
 ANGELICA GONCALVES LOPES (ADVOGADO(A))
 anna tallyta bione de sá carvalho (ADVOGADO(A))
 ANA LIVIA SILVA E ALVES (ADVOGADO(A))
 GUSTAVO SIEBRA FELICIO CALOU (ADVOGADO(A))
 PAULO DE TARSO BEZERRA PAIXAO (ADVOGADO(A))
 JOAO PAULO SIQUEIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
 NIDIA FERNANDES SILVA (ADVOGADO(A))
 Gilson José Popioleki dos Santos (ADVOGADO(A))
 SEBASTIAO ALMADA DA SILVA (ADVOGADO(A))
 FERNANDO VIEIRA JULIO (ADVOGADO(A))
 DJANE OLIVEIRA MARINHO (ADVOGADO(A))
 IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA SILVA (ADVOGADO(A))
 JOAO RAIMUNDO DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO(A))
 EMANUELE GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
 JHULLIEM RAQUEL KITZINGER DE SENA GUIMARAES
 (ADVOGADO(A))
 ANDRE MARTINS GALHARDO (ADVOGADO(A))
 LUIS WALLACE DE SOUSA RAMOS NETO (ADVOGADO(A))
 JOAO GALAMBA PINHEIRO (ADVOGADO(A))
 WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))
 BEATRIZ WALFREDO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
 SERGIO ALBERTO CORREA DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
 VALERIA SOUSA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
 PEDRO VICTOR CAVALCANTI DAMASCENO
 (ADVOGADO(A))
 ROSEANE SILVA DO CARMO (ADVOGADO(A))
 DANUBIA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
 JURANDIR FERREIRA DE MORAES (ADVOGADO(A))
 TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO
 (ADVOGADO(A))
 CLERIA MARIA DE CARVALHO SANTOS (ADVOGADO(A))
 JOTA CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
 ERIVERTON FELIPE DE SOUZA (ADVOGADO(A))
 ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
 CLAUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
 (ADVOGADO(A))
 MARIO FHABRYCIO DA CUNHA BARBOSA
 (ADVOGADO(A))
 JOSE LAIR DE SOUSA MANGUEIRA (ADVOGADO(A))
 SEBASTIAO BARTOLOMEU DE BARROS SOBRINHO NETO
 (ADVOGADO(A))
 LETICIA SOUSA RAMOS (ADVOGADO(A))
 PAULO ANDRE ALBUQUERQUE BEZERRA
 (ADVOGADO(A))
 AURILENE BANDEIRA LOPES MAGALHAES
 (ADVOGADO(A))
 ALEX FERNANDES MINORI (ADVOGADO(A))
 JOSE VILSON DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
 MARIA LAIZ DE LIMA CRUZ (ADVOGADO(A))
 RITA DE CASSIA BIONDO FERREIRA (ADVOGADO(A))
 AQUILES SOARES DE SAMPAIO (ADVOGADO(A))
 ANA FLAVIA DA SILVA GOMES (ADVOGADO(A))
 FREDERICO MARCEL FREITAS DE MEDEIROS

	(ADVOGADO(A)) CARLO BENITO COSENTINO FILHO (ADVOGADO(A)) MARILIA ISADHORA TRINDADE MORAES (ADVOGADO(A)) WELLINGTON SOUZA DA FONSECA (ADVOGADO(A)) João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A)) LUCIVALTER EXPEDITO SILVA (ADVOGADO(A)) THOR LINCOLN NUNES GRUNEWALD (ADVOGADO(A)) NEY RODRIGUES ARAUJO (ADVOGADO(A)) ROBERTO LANCA JUNIOR (ADVOGADO(A)) JANETE DE OLIVEIRA SOUZA GOMES (ADVOGADO(A)) LUCIO ANTONIO SIMOES MONTEIRO (ADVOGADO(A)) SONIVAL MENDES ALENCAR SOBRINHO (ADVOGADO(A)) ESDRAS GONCALVES SALES DA SILVA (ADVOGADO(A)) ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) DIEGO LOPES PINHEIRO (ADVOGADO(A)) DAVID DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO(A)) AMANDA BUZATTO SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO(A)) JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (ADVOGADO(A)) MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO(A)) JOAO BOSCO LAURINDO FILHO (ADVOGADO(A)) ROGERIO DAMASCENO LEAL (ADVOGADO(A)) JOAO EUDES VITAL DE ARAUJO CAVALCANTE (ADVOGADO(A)) CLAUDIA CAVALCANTI SANTOS (ADVOGADO(A)) JOSE RAIMUNDO SOUZA DE SANTANA (ADVOGADO(A)) VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS (ADVOGADO(A)) EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA (ADVOGADO(A)) JERYKA SANTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE (ADVOGADO(A)) IGOR RAMOS CAMPOS DE VASCONCELOS (ADVOGADO(A)) CARLOS SERGIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO(A)) ANA CAROLINA CORREA PETENATI DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ALARICO MARQUES PEREIRA (ADVOGADO(A)) ANA FLAVIA ANTUNES BONALUMI (ADVOGADO(A)) JORGEMAR PAIVA SALIN (ADVOGADO(A)) MARGARETH VALERO (ADVOGADO(A)) HEVERTON FRANKLIN FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO(A)) MAURO JALES CARVALHO (ADVOGADO(A)) FLAVIO JOSE MARINHO DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) ADENILDO MENDES DA SILVA (ADVOGADO(A)) LUIZ VANDERLEI BRITO DA SILVA (ADVOGADO(A)) WELMA DE MOURA PEREIRA (ADVOGADO(A)) JOSE ANTONIO GRACELI (ADVOGADO(A)) JOSENI MELO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) GIOVANNY FRANCO FELIPE (ADVOGADO(A)) JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO(A)) ALISSON PESTANA COSTA (ADVOGADO(A)) SEVERINO TRIGUEIRO DA SILVA (ADVOGADO(A)) CINIRA GOMES LIMA MELO (ADVOGADO(A)) LUCELIA MACHADO EPIFANIO (ADVOGADO(A))
--	---

Erika Farias de Melo (ADVOGADO(A))
 RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR
 (ADVOGADO(A))
 JHONATAN MORAIS RODRIGUES (ADVOGADO(A))
 CAIO VERAS JOSINO (ADVOGADO(A))
 DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS
 (ADVOGADO(A))
 GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA
 (ADVOGADO(A))
 PAULO HENRIQUE PINTO JUNQUEIRA (ADVOGADO(A))
 SAMARA PRISCILA LOPES DA SILVA (ADVOGADO(A))
 ANA LUISA ROCHA BARBOSA (ADVOGADO(A))
 CLÁUDIO ITANAGÉ SOUZA (ADVOGADO(A))
 JOAO IRENE DA SILVA NETO (ADVOGADO(A))
 GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO(A))
 FLAVIO RAFAEL PERDIGAO GUERRA (ADVOGADO(A))
 SERGIO HENRIQUE GOMES DA CAMARA (ADVOGADO(A))
 Sérgio Rodrigo Gayão de Moraes (ADVOGADO(A))
 YONA ALENCAR FERREIRA SENA (ADVOGADO(A))
 ANDRE GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A))
 FERNANDA SANTOS BRUSAU (ADVOGADO(A))
 ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA (ADVOGADO(A))
 EVERSON CLEBER DE SOUZA (ADVOGADO(A))
 BRUNO FAJARDO LIMA (ADVOGADO(A))
 JOSE ARNALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
 EVILANNE KARLA BEZERRA DE SOUSA (ADVOGADO(A))
 joelma paes rodrigues (ADVOGADO(A))
 BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA (ADVOGADO(A))
 JOSE CLENARTO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
 CINTIA SCHULZE (ADVOGADO(A))
 MAYCON DE LAVOR MARQUES (ADVOGADO(A))
 SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A))
 JAHYR CESAR DE ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO(A))
 MILTON ANTONIO RIVERA REYES (ADVOGADO(A))
 DALYLA MARIA DE SOUSA DUARTE (ADVOGADO(A))
 PEDRO COUTINHO MINA COSTA (ADVOGADO(A))
 MARCELLO PIMENTEL MENDONCA (ADVOGADO(A))
 ELAYNE PATRICIA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
 ROZELI FERREIRA SOBRAL ASTUTO (ADVOGADO(A))
 JONATHAN ERIALDO BEZERRA VIEIRA (ADVOGADO(A))
 THAYNARA NOVAES RIVELLI CARDOSO (ADVOGADO(A))
 ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS
 (ADVOGADO(A))
 Heriberto Guedes Carneiro (ADVOGADO(A))
 ENNY LUDMYLA PEREIRA DUARTE (ADVOGADO(A))
 ELTON DE PROENCA VIEIRA (ADVOGADO(A))
 WALTER SA RIBEIRO NETO (ADVOGADO(A))
 Alisson Tavares de Melo Silva (ADVOGADO(A))
 FELIPE DOS ANJOS FIGUEIREDO VIEIRA DA SILVA
 (ADVOGADO(A))
 PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA
 (ADVOGADO(A))
 ANTONIO CARLOS FURTADO FERREIRA (ADVOGADO(A))
 PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA (ADVOGADO(A))
 ERICSON TINTINO DE BARROS (ADVOGADO(A))
 ALESSANDRA MARQUES MARTINI (ADVOGADO(A))

	HILDA MARIA FIGUEIREDO MANDATO (ADVOGADO(A)) ANA CLAUDIA DE PROENCA LIMA (ADVOGADO(A)) LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) JOSE DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR (ADVOGADO(A)) PAULA CONCUTELLI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO(A)) ISAC BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) CARLOS ROBERTO BARBOSA (ADVOGADO(A)) THAIS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO(A)) JOSE EDUARDO GALVAO (ADVOGADO(A)) RAPHAEL OKABE TARDIOLI (ADVOGADO(A)) CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO (ADVOGADO(A))
--	---

Outros participantes	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
Ministério Público do Município de Itapemirim do Estado do Espírito Santo (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Município de Vitória do Estado do Espírito Santo (TERCEIRO INTERESSADO)	
Cartório Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas, de Cachoeira de Itapemirim - Espírito Santo (TERCEIRO INTERESSADO)	
Procuradoria Geral do Município de Vitória do Estado do Espírito Santo (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado do Maranhão (TERCEIRO INTERESSADO)	
Procuradoria Geral do Município de Itapemirim do Estado do Espírito Santo (TERCEIRO INTERESSADO)	
Fazenda Pública do Estado do Maranhão (TERCEIRO INTERESSADO)	
Fazenda Pública Federal do Estado do Espírito Santo (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado do Ceará (TERCEIRO INTERESSADO)	
Cartório de Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas do Maranhão (TERCEIRO INTERESSADO)	
Fazenda Pública do Estado do Pará (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado do Piauí (TERCEIRO INTERESSADO)	
Procuradoria Geral do Município de Coelho Neto do Estado do Maranhão (TERCEIRO INTERESSADO)	
Procuradoria Geral do Município de Belém do Estado de Pará (TERCEIRO INTERESSADO)	
Fazenda Pública do Estado do Piauí (TERCEIRO INTERESSADO)	
Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte (TERCEIRO INTERESSADO)	
Cartório de Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas de Manaus - Amazonas (TERCEIRO INTERESSADO)	

Procuradoria Geral do Município de Fronteira do Estado do Piauí (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado do Pará (TERCEIRO INTERESSADO)	
Procuradoria Geral do Município de Natal do Estado do Rio Grande do Norte (TERCEIRO INTERESSADO)	
Cartório de Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas de Fronteiras - Piauí (TERCEIRO INTERESSADO)	
Cartório de Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas de Belém do Pará (TERCEIRO INTERESSADO)	
Fazenda Pública Federal do Estado do Piauí (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (TERCEIRO INTERESSADO)	
Cartório de Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas de Natal - Rio Grande do Norte (TERCEIRO INTERESSADO)	
Procuradoria Geral do Estado do Ceará (TERCEIRO INTERESSADO)	
Cartório de Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas de Barbalha - Ceará (TERCEIRO INTERESSADO)	
Fazenda Pública do Estado do Amazonas (TERCEIRO INTERESSADO)	
Fazenda Pública do Estado do Ceará (TERCEIRO INTERESSADO)	
Procuradoria Geral do Município de Barbalha Estado do Ceará (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado do Amazonas (TERCEIRO INTERESSADO)	
Fazenda Pública Federal do Estado do Amazonas (TERCEIRO INTERESSADO)	
Procuradoria Geral do Município de Manaus do Estado do Amazonas (TERCEIRO INTERESSADO)	
QUADRA GESTAO DE RECURSOS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
126459805	23/02/2023 21:04	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810315

Processo nº **0169521-37.2022.8.17.2001**

REQUERENTE: NASSAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S A, CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A-CEPASA, CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA, COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA, INDUSTRIA DE SACOS DE PAPEL SA ISAPEL, ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A, ITAGUARANA S/A, ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAGUATINGA AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAGUATINS SA AGRO PECUARIA, ITAIPAVA S/A, ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A, ITAJUBARA S/A ACUCAR E ALCOOL, ITAMARACA S/A, ITAPAGE SA CELULOSE PAPEIS E ARTEFATOS, ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPISSUMA S/A, ITAPITANGA INDUSTRIA DE CIMENTOS DE MATO GROSSO S/A, ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A, ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A, MAMOABA AGRO PASTORIL SA, NASSAU GRAFICA DO NORDESTE SA, VERSAL GRAFICA E EDITORA S A, EMPRESA ENERGETICA STA. TERESA LTDA, ITABERABA AGROPECUARIA LTDA, ITABUNA AGROPECUARIA LTDA, ITAGUAREMA IMOBILIARIA LTDA, ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA, ITAIMBE AGROPECUARIA LTDA, ITAOCARA AGROPECUARIA LTDA, ITAPEASSU CIMENTOS DE SAO PAULO LTDA, ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA, ITARETAMA AGROINDUSTRIAL LTDA, ITAUNA AGRO PECUARIA E MECANIZACAO LTDA, ITACLINICA LTDA, ITAPIRANGA AGROPECUARIA LTDA, NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA, SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA, TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA

REQUERIDO: COLETIVIDADE DE CREDITORES

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos etc.

I - Em relação ao Petitório de ID 125945165, observo que a decisão proferida por este Juízo de ID 123024510, integrada pelo pronunciamento judicial de ID 123363589, também, determinou, considerando sua essencialidade para o soerguimento do Grupo Recuperando, que a denominada “Fábrica de Sergipe” (ITAGUASSU AGROINDUSTRIAL S/A), fosse reintegrada na posse das Devedoras “os Ativos ali constrictos (a sede empresarial, os ativos operacionais, não operacionais e o ativo minerário – tudo descrito no Auto de Arrematação e Laudo de Avaliação produzidos com o Petitório de ID nº 122872832)”.

Eis os excertos com a parte decisória dos mencionados pronunciamentos judiciais:

Decisão de ID 123024510:

(...)



“Por todo o recorrido, considerando, ainda, o que mais consta destes fólhos, compete a este Juízo Universal reconhecer a essencialidade dos ativos ao processo de soerguimento do Grupo João Santos, considerando a possibilidade de retomada da atividade, com geração corrente de riqueza ou até mesmo pela possibilidade de serem rentabilizados através de alienação por preço justo, se assim a Recuperanda e seus credores entenderem como melhor estratégia e se desfeito ou desconstituído o ato de constrição patrimonial na esfera da Justiça Especializada, razão porque, cuidando da presença dos requisitos dispostos no Art. 300 do novo Código de Processo Civil e deferindo parcialmente o pleito de ID nº 122872832, DECLARO a essencialidade para a Recuperação Judicial de toda a Fábrica de Sergipe - ITAGUASSU AGROINDUSTRIAL S/A -, o que inclui sua sede empresarial, os ativos operacionais, não operacionais e o ativo minerário citados no Auto de Arrematação e Laudo de Avaliação inclusos, cuidando-se de bens móveis e imóveis destinados à consecução e desempenho da atividade empresarial do Grupo João Santos – gerando receita e empregos, nos termos do Art. 47 da Lei nº 11.101/2005, ao tempo em que, com supedâneo no Art. 6º, incs. II, III, e §4º, nos Arts. 49, 52, inc. III e 59 daquela lei de regência e nos Arts. 804, 865, 886, 891, 901 e 903 do novel diploma legal civil adjetivo, DETERMINO:

1) SOBRESTAMENTO de todos os atos de alienação judicial ainda não exauridos, praticados nos autos dos processos trabalhistas registrados sob os números 0001020-79.2010.5.20.0006, 0001013-34.2017.5.20.0009 e 0000718-46.2016.5.20.000420;

2) MANUTENÇÃO DA POSSE das Recuperandas nos mesmos ativos e também reintegração imediata, em havendo terceiros ou coisas ocupando ou possuindo quaisquer dos mesmos ativos;

3) Expedição de Ofício ao Juízo Auxiliar de Execuções - JAE - vinculado à Justiça do Trabalho de Sergipe, a fim de que se abstenha de realizar novas constrições em desfavor das daquela executada e das ora Recuperandas, ao menos até o fim do período de suspensão de todos os créditos no âmbito jurisdicional recuperacional, prorrogado ou não.

À minguia de competência deste Juízo, INDEFIRO o pedido de devolução dos valores depositados judicialmente pela IRO INDÚSTRIA DE RECICLAGEM E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., arrematante dos Ativos judicialmente constritos por aquela Justiça Especializada, a quem competirá a declaração de nulidade e o desfazimento dos atos processuais apontados como írritos e ineficazes.” (...)

Decisão de ID 123363589:

“Diante do acima arrazoadado, **CONHEÇO** dos Embargos Declaratórios de ID nº 123321522 e **lhes dou provimento**, ao tempo em que, aclarando e declarando a decisão de ID nº 123024510, reafirmo a essencialidade da “Fábrica de Sergipe” (ITAGUASSU AGROINDUSTRIAL S/A), reviso-a e complemento-a, a ela acrescentando a **DECLARAÇÃO** e o **RECONHECIMENTO** de completa ineficácia da alienação judicial não ultimada e exaurida na seara processual trabalhista, com a restituição da posse das Recuperandas ora Embargantes sobre os Ativos ali constritos (a sede empresarial, os ativos operacionais, não operacionais e o ativo minerário – tudo descrito no Auto de Arrematação e Laudo de Avaliação produzidos com o Petitório de ID nº 122872832), que, assim, permanecem em sua esfera de domínio. Em virtude da declaração retro, **DETERMINO** a **RESTITUIÇÃO** à **IRO INDÚSTRIA DE RECICLAGEM E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** dos valores por ela depositados judicialmente (nos autos trabalhistas tantas vezes referenciados no presente Feito) a título de pagamento parcial do preço ajustado na compra direta autorizada por aquela Justiça Especializada. Oficie-se ao Juízo Especial competente para efetivação desta decisão interlocutória.”

Destaco que, dando efetividade a tais pronunciamentos judiciais, foi determinada a expedição da carta precatória, nos moldes do despacho de ID 124343091.

Somado a isso, ressalto que, nos autos do Conflito Positivo de Competência 194154 - PE (2023/0009353-9), envolvendo, de um lado, este órgão Jurisdicional (Seção B da 15ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE) e, de outro lado, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE e o Juízo Auxiliar de Execuções do Tribunal



Regional do Trabalho da 20ª Região, o STJ designou este Juízo “para decidir acerca das medidas urgentes”.

Dessa maneira, por todo o acima exposto, considerando a higidez das decisões exaradas por este Juízo e decisão proferida pelo STJ (CC nº 194154 – PE), bem como atento ao Princípio da Preservação da Empresa e a essencialidade do fábrica Sergipe para este processo recuperacional, ao tempo que indefiro o pedido de reconsideração de ID 126037647, acolho o pleito das Recuperandas (constante do aludido petitório - ID 125945165), no sentido de esclarecer ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE que o cumprimento da ordem deprecada deve ser ultimado.

Autorizo que cópia deste despacho sirva como ofício a ser enviado pela Diretoria Cível de Primeiro Grau, via malote digital, àquele Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE, a fim de que tome ciência do presente esclarecimento, devendo ser anexado ao expediente cópias das decisões de ID's. 123024510 e 123363589, bem como da decisão proferida pelo STJ, nos autos do Conflito Positivo de Competência 194154 - PE (2023/0009353-9), acima referida.

II – Quanto ao pleito do Grupo Recuperando constante do Petitório de ID 125004900, exponho que o objetivo da recuperação judicial é propiciar o soerguimento do devedor em situação de crise econômico-financeira, consagrando o Artigo 47 da Lei 11.101/2005 o Princípio da Preservação da Empresa, voltado à preservação da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e o próprio interesse dos credores.

Eis a redação do Artigo 47 do referido diploma legal:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Conforme destacado pelas Recuperandas, TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA e NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA, que integram a denominada “REDE TRIBUNA”, a exigência de certidões negativas por parte do Poder Público, impactam negativamente no desempenho de suas atividades empresariais e vai de encontro ao mencionado Postulado e, assim, ao objetivo de superação da crise enfrentada pelas Devedoras em comento.

A propósito, atento ao Princípio da Preservação da Empresa, nossos Tribunais têm se manifestado pela desnecessidade de apresentação de Certidões Negativas de Débitos para que a empresa em recuperação contrate com o Poder Público, eis os seguintes arestos nesse sentido (grifei):

“Administrativo e processual civil – Agravo de Instrumento – Recuperação de Empresa – Decisão que defere o processamento – Manutenção da exigência de certidões negativas de débitos para contratação com o Poder Público – ***Pleito de dispensa dos citados documentos – Acolhimento – STJ que, em interpretação à Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência de Empresas – LREF), dá prevalência ao objetivo de superação da crise prevista no art. 47 da LREF – Decisão reformada. I – Dando prevalência ao objetivo de superação da crise enfrentada pelas empresas em recuperação judicial, o qual é previsto no art. 47 da LREF, o STJ entende ser inexigível delas – empresas em recuperação judicial – as certidões negativas de débitos para contratarem com o Poder Público. Precedentes do STJ e do TJSE; II – No caso dos autos, a decisão recorrida deve ser reformada para passar a prever a citada inexigibilidade das certidões negativas;*** III – Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 201900714889 nº único0004359-59.2019.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 13/08/2019) (TJ-SE - AI: 00043595920198250000, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 13/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)”

“EMENTA: **EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. IMÓVEL ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. BEM ESSENCIAL. RISCO DE RETOMADA DO BEM. POSSIBILIDADE DE FRUSTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA.**



DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITA PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO E NOS TABELIONATOS DE PROTESTO PELO MERO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE TRAVA BANCÁRIA. CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL A FIM DE NÃO ONERAR DEMASIADAMENTE A RECUPERANDA. PARCIAL PROVIMENTO. - Nos termos do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, o crédito de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial. No entanto, a lei veda a retirada ou venda de bens essenciais à atividade empresarial da empresa durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei - A ressalva contida no final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 tem por intuito garantir o sucesso de recuperação judicial e viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da recuperanda, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, nos termos do art. 47 da mesma lei. Neste contexto, deve ser deferido o pedido para que a instituição financeira credora se abstenha de retomar imóvel, que funciona como sede de empresa, sob pena de inviabilizar o sucesso da recuperação judicial - ***Em consonância com o princípio da preservação da empresa, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de se relativizar a exigência de demonstração de regularidade fiscal para que as empresas em recuperação judicial contratem com o Poder Público (AREsp 309.867/ES; AgRg no AREsp 709.719/RJ).*** Logo, é possível dispensar a recuperanda de apresentar certidão negativa de débito em contratação com o Poder Público, sem prejuízo que seja compelida a demonstrar a sua viabilidade econômica quando da contratação - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp nº 1.374.259, o deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, não enseja a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito e nos tabelionatos de protesto, o que impede o deferimento do pedido da recuperanda nesse particular - Hipótese na qual, a princípio, os créditos das instituições financeiras não integram o plano de recuperação judicial, o que possibilita a trava bancária e, ainda, que a remuneração do administrador judicial deve ser reduzida, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-MG - AI: 10000170872725001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 16/10/2018, Data de Publicação: 17/10/2018)''

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1439107 - SP (2019/0022428-4) DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou seguimento a recurso especial, manejado em face de acórdão assim ementado: Agravo de instrumento. Decisão que deferiu processamento da recuperação com a dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal. Concessão de recuperação judicial que não deve ser obstada pela falta de apresentação das certidões. Precedentes da Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 252/256). A agravante sustenta, nas razões de recurso especial, ofensa aos artigos 57 da Lei n. 11.101/05 e 191-A do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que o deferimento da recuperação judicial pressupõe a existência de certidão de regularidade fiscal e que o parcelamento de débitos tributários teria sido inaugurado pela Lei 13.043/14, razão pela qual não mais se poderia mitigar a exigência legal. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Esta Corte, diante da ausência de legislação federal acerca do parcelamento de débitos tributários para fins de recuperação judicial da empresa devedora, firmou entendimento no sentido de autorizar o deferimento do pedido de soerguimento ainda que sem tais documentos nos autos. Assim: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. VIABILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Não é necessária a apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. Precedentes da Corte Especial. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 29.6.2018); TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. ***O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em***



recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12.2.2016). A questão após o início da vigência da Lei n. 13.043/2014, que prevê o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, analisada e decidida nos embargos de declaração, é relevante e ainda não foi objeto de debate por esta Corte. Em face da relevância da matéria, dou provimento ao agravo e determino a conversão dos autos em recurso especial. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2022. MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (AREsp n. 1.439.107, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 02/09/2022.)”

“RECURSO ESPECIAL Nº 2001144 - AM (2022/0133873-9) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela IGB ELETRÔNICA S/A - em recuperação judicial e EBTD - EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. - em recuperação judicial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO PARA ATACAR DECISÕES DISTINTAS. TEMPESTIVIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA RECEBIMENTO DE INCENTIVOS FISCAIS. ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/05. BAIXA DE CONSTRIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS DE VALORES AO JUÍZO RECUPERACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O princípio da unirrecorribilidade não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. E não há, na legislação processual, qualquer impedimento a essa prática, não obstante seja incomum. Precedentes STJ. II - A Fazenda Nacional não foi intimada da homologação do plano e muito menos das decisões subsequentes, apesar do juízo ter reconhecido a necessidade de seu chamamento ao processo (fls. 1.138/1.141 dos autos originais). Logo, não há que se falar em intempestividade do agravo. III - Nos termos do art. 52, II, da Lei n.º 11.101/05, deferido o pedido de recuperação judicial, o devedor em recuperação ficará dispensado de apresentar certidões negativas no exercício de sua atividade, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. IV - Sendo a penhora efetivada antes do deferimento da recuperação judicial, ela não pode ser desconstituída ou baixada pelo Juízo Universal, mas somente transferida a ele. V - Portanto, deve-se reformar a decisão de fls. 12.630/12.639, que isenta a pessoa em recuperação de demonstrar a regularidade fiscal para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais, pois em dissonância com o art. 52, II da Lei n.º 11.101/05 e se deve reformar a decisão de fls. 12.776/12.780 para que as penhoras não sejam desconstituídas ou baixadas, mas apenas transferidas ao juízo recuperacional. VI - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido." (e-STJ, fls. 215/216) Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação aos arts. 47, 49, §2º, 52, inciso II, todos da Lei 11.101/05 e 191-A, do Código Tributário Nacional, sustentando, em síntese, que é desnecessária a apresentação das CND's para contratação com o poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais no âmbito da recuperação judicial. É o relatório. Passo a decidir. Tem-se que se discute nos autos de origem a "impossibilidade de concessão da recuperação judicial com a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos (CNDs)". Verifica-se, portanto, que a competência para apreciar o recurso é de uma das turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato,



determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. **O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público".** 4. **A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"** (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. **Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público"** (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. **A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos.** 8. **Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica** (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravado conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 978.453/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 23/10/2020.) Desse modo, a natureza da relação jurídica em litígio indica a competência de uma das Turmas da Primeira Seção, de modo que determino a redistribuição do feito a um dos Ministros das Turmas que compõem a aludida Seção. Publique-se. Brasília, 09 de agosto de 2022. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.001.144, Ministro Raul Araújo, DJe de 22/08/2022.)”

Sendo assim, inclusive à luz do opinativo da Administradora Judicial de ID 125704614, DEFIRO o pleito das Recuperandas que compõem a denominada “REDE TRIBUNA” (Tribuna Publicidade Ltda e Nassau Editora Rádio e Tv Ltda), no sentido de autorizar que sejam elas dispensadas de apresentar certidões negativas de débitos fiscais, trabalhistas e de recuperação judicial e falência, tanto para o fim de renovação, junto ao Ministério das Comunicações, das outorgas de concessão dos serviços públicos de radiodifusão e televisão, apontadas no item “a”, tópico 3, do Petição de ID 125004900, quanto para o propósito de regularização das aludidas Devedoras perante o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado (“CADFOR”) e o Cadastramento Unificado de Fornecedores – CRC/ES, referidos no item “b”, do tópico 3, do mencionado petição.

Autorizo que cópia deste despacho interlocutório sirva de ofício, a fim de que as Recuperandas em comento possam, diretamente, apresentá-lo aos referidos Órgãos/Entes Públicos, imprimindo celeridade no cumprimento desde *decisum*.



III - No mais:

1 - Quanto aos pleitos de habilitação de crédito de ID's 124866757, 124972254, 124961159, 125034291, 125053740, 125075335, 125087617, 125079049, 125089364, 125090883, 125107834, 125123666, 125124914, 125190878, 125216059, 125231147, 125237367, 125251634, 125243714, 125261483, 125269496, 125324242, 125331071, 125346375, 125414450, 125565659, 125647568, 125702790, 125702644, 125858951, 125102881, 125778815, 126022771, 126026860, 126094197, 126109373, 126140164, 126143862, 126156134, 126184289, 126194275, 126099513, 126207218 e 126448406, INDEFIRO-OS, intimando os requerentes a procederem, quanto às habilitações de crédito retardatárias (requeridas após o decurso do prazo previsto no Artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005), em conformidade com o disposto no Artigo 10, *caput* e § 5º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF).

Habilitem-se neste processo os Causídicos dos requerentes, subscritores dos pedidos acima referidos, junto à Coletividade de Credores, para o fim de intimação destes, via sistema PJe, acerca dos atos praticados neste processo.

2 - Em relação aos pedidos de habilitação nos autos de ID's 124960673, 124996798, 125244092, 125251575, 125252931, 125261107, 125314323, 125360277, 125198491, 125490156, 125524225, 125570102, 125574738, 125574846, 125577536, 125594860, 125652769, 125675507, 125675530, 125686216, 125839301, 125840771, 125846816, 125854616, 125635450, 125838263, 125097942, 125951254, 126071996, 126083211, 126101846, 126189291, 126244333, 125984754, 125986334, 126219906, 126253590, 126334116, 126272275, 126349332, 126349514 e 126347631, DEFIRO-OS, cabendo à Diretoria Cível de Primeiro Grau, cadastrar os respectivos Causídicos junto à Coletividade de Credores, para o fim de intimação dos atos processuais através do sistema PJe.

3 - Em relação ao pedido de reserva de crédito de ID 124986021, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Administradora Judicial, inclusive esclarecendo se o requerente consta da relação de credores e/ou apresentou pedido de habilitação de crédito extrajudicial, em conformidade com o Artigo 7º, § 1º, da LRF.

Habilite-se neste processo o Causídico do requerente junto à Coletividade de Credores, para o fim de intimação destes, via sistema PJe, acerca dos atos praticados neste processo.

4 - Dê-se ciência à AJ quanto aos dados bancários informados pelos credores nas petições de ID's 25848962, 125582112, 125651218, 125976019, 125983336, 126233925, 126335416 e 126444340, devendo aquela auxiliar do Juízo, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, falar acerca dos pedidos de ID's 125841212 e 126208272.

Ademais, habilitem-se os Causídicos subscritores dos referidos Petitórios, para o fim de intimação dos atos processuais praticados nestes autos, através do sistema PJe.

5 - Defiro o pleito de juntada dos documentos anexados aos Petitórios de ID's.125606176, 125607396, 125607401, 125607408, 125607414 e 125607419.

6 - INDEFIRO o requerimento de habilitação de crédito formulado no Petitório de ID 125605619, vez que que a apuração do crédito encontra-se pendente de verificação pela Administradora Judicial, esclarecendo, desde logo, ao credor (cujo Causídico deve ser cadastrado neste processo junto à Coletividade de Credores, para o fim de intimação, via sistema PJe, dos atos processuais praticados nestes autos), que, eventual insurgência/divergência, quanto ao valor do seu crédito apurado pela AJ, deve seguir a forma estabelecida nos Artigos 13 ao 15 da lei 11.101/2005, observado o prazo previsto no Artigo 8º do referido diploma legal (LRF).

7 - Em relação aos Petitórios de ID's 125095233, 125102421, 125104864 e 125734557, recebo-os, inclusive quanto aos documentos a ele anexados, esclarecendo, desde logo, aos credores (cujos respectivos Causídicos que devem ser cadastrados junto à Coletividade de Credores, para o fim de intimação dos atos processuais praticados nesta demanda recuperacional, via sistema PJe) que, eventual insurgência quanto ao valor do seu



crédito, apurado pela AJ, deve seguir o rito estabelecido nos Artigos 13 ao 15 da lei 11.101/2005 (LRF), observado o prazo estabelecido no Artigo 8º, *caput*, da LRF.

8 - Defiro o pedido de juntada de documentos formulada na petição de ID 126208692.

9 - Em relação aos petitórios de ID's. 126252201 e 126260559, deve a Diretoria Cível de Primeiro Grau cadastrar os Causídicos dos respectivos requerentes junto à Coletividade de Credores, para o fim de intimação destes acerca dos atos processuais praticados nos autos.

10 - Quanto ao pedido de ID 124981700, **indefiro-o**, intimando aquele credor, através do respectivo Causídico (que deve ser cadastrado junto à Coletividade de Credores, com o fito de intimação do credor acerca dos atos processuais praticados nos autos), no sentido que, não sendo a hipótese de habilitação extrajudicial de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do previsto no Artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as habilitações de crédito retardatárias, devem observar o disposto no Artigo, 10, *caput* e § 5º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF).

11 - Acolho os pedidos de habilitação nos autos, constantes dos Petitórios de ID's 125116985 e 126204609, devendo a Diretoria Cível de Primeiro Grau proceder ao cadastro do respectivo Causídico junto à Coletividade de Credores, para o fim de intimação, via sistema PJe, dos atos processuais praticados neste Feito, esclarecendo, desde logo, aos credores que, eventual insurgência quanto ao valor do seu crédito apurado pela AJ, deve seguir a via processual estabelecida nos Artigos 13 ao 15 da lei 11.101/2005, observado o prazo estabelecido no Artigo 8º, *caput*, da LRF.

12 - Indefiro o pedido de habilitação de crédito de ID 125730451, vez que que a apuração do crédito encontra-se pendente de verificação pelo Administrador Judicial, esclarecendo, desde logo, ao credor (cujo Causídico deve ser cadastrado neste processo junto à Coletividade de Credores, para o fim de intimação, via sistema PJe, acerca dos atos processuais praticados nestes autos), no sentido que, eventual insurgência quanto ao valor do seu crédito apurado pela AJ, deve seguir a via processual estabelecida nos Artigos 13 ao 15 da lei 11.101/2005, observado o prazo estabelecido no Artigo 8º, *caput*, da LRF.

13 - Desacolho os pedidos de habilitação de crédito constantes dos petitórios de ID's 125862105, 125678604, 125961705, 126180121, 126268541, 126268579, 126343019, 126444829 e 126456581, vez que, não sendo a hipótese de correção do valor mediante pleito direcionado a AJ, no prazo previsto no Artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, a divergência/impugnação noticiada deve ser processada da forma estabelecida nos Artigos 13 a 15 da Lei 11.101/2005, observado o prazo estabelecido no Artigo 8º, *caput*, da LRF. Ademais, cadastrem-se os respectivos Causídicos junto à Coletividade de Credores deste processo, para o fim de intimação, via sistema PJe, acerca dos atos processuais praticados nestes autos.

14 - Considerando que o valor pretendido pelo requerente é diverso do relacionado pelas Devedoras, conforme documento de ID 126107457 - Pág. 2, **manifeste-se** a Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pleito de ID 126107453, cabendo à Diretoria Cível de Primeiro Grau observar o pedido de intimação dos atos processuais praticados nestes autos, nos moldes ali requeridos.

15 - Pronuncie-se a Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento de ID 125936617 (“CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA”), inclusive esclarecendo se o reclamante já consta da relação de credores do Grupo Recuperando, bem como fale aquela auxiliar do Juízo sobre as impugnações (ids. 125116537, 125116538, 125254922 e 125469472) e acerca dos Petitórios de ID's 125776763 e 126312145.

16 - Indefiro o pedido de habilitação de crédito de ID 125935914, intimando aquele credor, através do respectivo Causídico (que deve ser cadastrado junto à Coletividade de Credores, para o fim de intimação, via sistema PJe, acerca dos atos processuais praticados nestes autos), no sentido que, não sendo a hipótese de habilitação extrajudicial de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do previsto no Artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, deve, caso persista seu interesse no arrolamento do crédito, proceder à habilitação de crédito retardatária, observando o disposto no Artigo, 10, *caput* e § 5º, da Lei de Recuperação Judicial e



Falências – LRF (Lei 11.101/2005).

17 - Acerca dos Embargos de Declaração de ID 125092830, manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a Administradora Judicial, o Grupo Recuperando e, em seguida, o Ministério Público. Ademais, habilitem-se os Advogados da Embargante, cujo Causídico deve ser cadastrado neste processo junto à Coletividade de Credores, para o fim de intimação, via sistema PJe, acerca dos atos processuais praticados nestes autos.

18 - Acerca dos Petitórios de ID's 125098690 e 125683793, falem, no prazo de 05 (cinco) dias, a Administradora Judicial, o Grupo Recuperando e, após, o Ministério Público.

19 - Em relação à noticiada interposição de recurso de Agravo de Instrumento (Petição de ID 125819432), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

20 - Em relação aos Petitórios de ID's 126211285, 126227541, 126300948 e 126300960, pronuncie-se a Administradora Judicial, no sentido de, sem prejuízo de requerer as providências que entender cabíveis, esclarecer se tais requerentes já constam da relação de credores apresenta pelo Grupo Recuperando, haja vista a ausência de indicação de valores nos referidos pedidos.

Cadastrem-se os Advogados subscritores dos aludidos Petitórios junto à Coletividade de Credores, para o fim de intimação, via sistema PJe, acerca dos atos processuais praticados nestes autos.

21 - Face à apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelo Grupo Recuperando, proceda-se à publicação do edital previsto no parágrafo único do Artigo 53 da Lei 11.101/05 (LRF), fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, para, em sendo a hipótese, apresentação de objeção ao PRJ por qualquer credor, cuja contagem observará o estabelecido no Artigo 55, *caput* e parágrafo único, conforme seja a hipótese, do referido diploma legal (LRF).

22 - Atente à Diretoria Cível e Primeiro Grau quanto aos pedidos de exclusividade de intimação dos atos processuais, quando existentes nos Petitórios constantes dos autos.

23 – Intime-se pessoalmente o Ministério.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 23 de fevereiro de 2023..

MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ

Juiz de Direito



NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

CNPJ (MF) Nº 27.065.150/0001-30

NIRE Nº 32 2 0008769-6

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular de alteração do contrato social, **JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, viúvo, industrial, residente e domiciliado na Av. Boa Viagem, nº 6.732, Boa Viagem, na cidade do Recife-PE., CEP: 51130-000, portador da Carteira de Identidade nº 431.625-SSP-PE. e do CPF nº 001.645.694-72; neste ato representado por seu bastante procurador, **Fernando João Pereira dos Santos**, adiante qualificado; Espólio de **JOÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO**, neste ato representado por seu inventariante, **Fernando João Pereira dos Santos**, adiante qualificado; **FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado pelo regime de completa e absoluta separação de bens, economista e industrial, residente e domiciliado na Av. Prefeito Lima Castro, nº 282, Ilha do Retiro, na cidade do Recife-PE., CEP: 50750-510, portador da Carteira de Identidade nº 542.975-SSP-PE. e do CPF nº 022.765.184-72; **JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado pelo regime de separação total de bens, economista e industrial, residente e domiciliado na Rua Bruno Veloso, nº 99, Boa Viagem, na cidade do Recife-PE., CEP: 51021-280, portador da Carteira de Identidade nº 353.697-SSP-PE. e do CPF nº 001.644.884-72; **ANTÔNIO CARLOS LIMA DE NORONHA**, brasileiro, casado pelo regime de separação total de bens, advogado, residente e domiciliado na Rua Bandeirante Sampaio Soares, nº 640, Jardim Morumbi, na cidade de São Paulo-SP., CEP: 05688-050, portador da Carteira de Identidade nº 2.250.105-SSP-SP. e do CPF nº 063.893.334-04; neste ato representado por seu bastante procurador, **Fernando João Pereira dos Santos**, anteriormente qualificado; e **SÉRGIO MACÃES**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão total de bens, economista, residente e domiciliado na Alameda País de Galles, nº 310, Alphaville I, no município de Barueri-SP., CEP: 06474-130, portador da Carteira de Identidade nº 597.047-SSP-PE. e do CPF nº 002.996.504-72; neste ato representado por seu bastante procurador, **Fernando João Pereira dos Santos**, anteriormente qualificado; sócios da **NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.**, com sede e foro na Rua Joaquim Plácido da Silva, nº 225, Ilha de Santa Maria, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, CEP: 29040-790, cujos atos constitutivos acham-se devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob o nº 31.673, em sessão de 11/09/1973, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 27.065.150/0001-30; e, ainda, **JOÃO CARLOS PEDROSA DA FONSECA**.

Mário Carlos Sauer Araújo
 Cart. Ident. 533.778-SSP-PE
 B.606 - OAB/PE
 CIC 018.645.564-04

NASSAU EDITORA RADIO E TELEVISÃO LTDA

cabendo-lhes todos os poderes de administração legal, a representação da Sociedade em Juízo ou fora dele, assinatura de documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, devendo fazê-lo em conjunto de dois ou isoladamente, podendo constituir procuradores em nome da sociedade, especificados no instrumento os atos que deverão praticar e o prazo de vigência do mandato, sendo dispensado este último nas procurações "ad judícia".

IV) Tendo em vista as modificações acima citadas, é de bom alvitre que o Contrato Social da empresa seja, também, consolidado, o qual passará a vigorar com a redação abaixo:

"NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação de NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., tem sede na cidade de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, à Rua Joaquim Plácido da Silva, nº 225, Ilha de Santa Maria, CEP: 29040-790, podendo abrir e fechar filiais, agências, sucursais e escritórios, em qualquer parte do território nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade tem as seguintes filiais:

- a) Praça Jerônimo Monteiro, nº 35, Sobrado, Centro, no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES., inscrita no CNPJ sob o nº 27.065.150/0002-10;
- b) Av. Prestes Maia, nº 220, 10º andar sala "B", Centro, na cidade de São Paulo-SP., inscrita no CNPJ sob o nº 27.065.150/0008-06;
- c) Av. Marquês de Olinda, nº 11, bairro do Recife, na cidade do Recife-PE., inscrita no CNPJ sob o nº 27.065.150/0010-20;
- d) Sítio Bela Vista, s/nº, Alto Nova Olinda, Ouro Preto, na cidade de Olinda-PE., inscrita no CNPJ sob o nº 27.065.150/0011-01;
- e) Av. Agamenon Magalhães, nº 1.209, 2º andar, sala 06, Maurício de Nassau, no Município de Caruaru-PE., inscrita no CNPJ sob o nº 27.065.150/0012-92.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá o prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objetivos: a) Editar e imprimir revistas, livros e periódicos, de qualquer natureza, inclusive técnica, científica, literária, recreativa, artística e noticiosa, seja em oficinas próprias, seja em oficina de terceiros; b) importar papel e outras matérias-primas, máquinas e equipamentos para a indústria gráfica; c) prestar assistência técnica especializada em seu ramo de atividade; d) agenciar noticiário, fotografias e ilustrações; e) explorar serviços de radiodifusão sonora, em frequência modulada e/ou outras frequências; f) explorar serviços de divulgação através de emissão de imagem e som (televisão), seja como geradora, seja como repetidora ou transmissora; g) divulgar, através de radiodifusão ou de televisão, programas gravados e/ou ao vivo, de caráter recreativo, educacional, informativo e musical; h) explorar a publicidade, em todas as formas permissíveis, seja na produção de

NASSAU EDITORA RADIO E TELEVISÃO LTDA

anúncios, seja na emissão de som e/ou imagem, respeitadas, sempre, a legislação atinente à atividade, e as normas baixadas pelos poderes competentes.

CLÁUSULA QUARTA: O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 370.284,00 (trezentos e setenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais), representado por 370.284 (trezentos e setenta mil, duzentos e oitenta e quatro) quotas, do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma e está distribuído da seguinte forma:

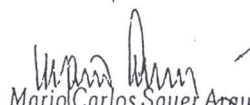
- a) **JOÃO PEREIRA DOS SANTOS** – 370.234 (trezentos e setenta mil, duzentos e trinta e quatro) quotas, do valor total de R\$ 370.234,00 (trezentos e setenta mil, duzentos e trinta e quatro reais);
- b) **JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS** – 18 (dezoito) quotas, do valor total de R\$ 18,00 (dezoito reais);
- c) **FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS** – 14 (quatorze) quotas, do valor total de R\$ 14,00 (quatorze reais);
- d) **ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO** – 14 (quatorze) quotas, do valor total de R\$ 14,00 (quatorze reais);
- e) **ANTONIO CARLOS LIMA DE NORONHA** – 2 (duas) quotas, do valor total de R\$ 2,00 (dois reais);
- f) **SÉRGIO MAÇÃES** – 1 (uma) quota, do valor de R\$ 1,00 (um real);
- g) **JOÃO CARLOS PEDROSA DA FONSECA** - 1 (uma) quota, do valor de R\$ 1,00 (um real).

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade será administrada pelos sócios **FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, SÉRGIO MAÇÃES e JOÃO CARLOS PEDROSA DA FONSECA**, nas funções de administradores, cabendo-lhes todos os poderes de administração legal, a representação da Sociedade em Juízo ou fora dele, assinatura de documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, devendo fazê-lo em conjunto de dois ou isoladamente, podendo constituir procuradores em nome da sociedade, especificados no instrumento os atos que deverão praticar e o prazo de vigência do mandato, sendo dispensado este último nas procurações “ad judícia”.

CLÁUSULA SEXTA: Os administradores ficam dispensados de caução e perceberão “pro labore” mensal a ser fixado de acordo com as condições da sociedade, até o limite permitido pela legislação do Imposto de Renda, sendo os valores correspondentes levados à conta de “Despesas Gerais”.

CLÁUSULA SÉTIMA: Os sócios e administradores não poderão contrair, em nome da sociedade, obrigações estranhas aos interesses sociais, ficando, inclusive, impedidos de usarem a razão social em fianças ou avais, sob pena de nulidade do ato infrigente.

CLÁUSULA OITAVA: O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, prosseguindo a


 Mario Carlos Sauer Araújo
 Cart. Ident. 533.778 - SSP-PE
 18.606 - OAB/PE
 CIC 018.645.564-04

NASSAU EDITORA RADIO E TELEVISÃO LTDA

elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, sendo os lucros ou prejuízos partilhados entre os sócios, na proporção das quotas que cada um possui no capital da sociedade, caso os mesmos sócios não deliberem, por maioria, de forma diferente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

CLÁUSULA NONA: A sociedade não se dissolve pela retirada, interdição ou falecimento de qualquer dos sócios, continuando com os quotistas remanescentes, incapaz e herdeiros. Em caso de falecimento ou falência de qualquer dos sócios, fica assegurado aos demais quotistas o direito de adquirirem as quotas do falecido ou falido, para eles próprios, na proporção do capital que detiverem, ou para a sociedade. Nessa hipótese, a viúva e herdeiros ou síndico receberão, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e após apuração dos haveres do falecido ou falido, com base na situação patrimonial da sociedade, levantada em balanço especial verificado na data do óbito ou da decisão transitada em julgado que decretou a falência, o valor nominal das quotas e os haveres pertencentes ao sócio referido, metade em dinheiro e metade em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, sem vender juros.

CLÁUSULA DÉCIMA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas, caucionadas e/ou transferidas a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo, ainda, qualquer alteração deste contrato, de prévia autorização do poder concedente dos serviços de exploração de radiodifusão sonora ou de canal de televisão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Dissolvida a sociedade, os quotistas, por maioria de votos, representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, elegerão o liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Aos administradores compete definir, mediante instrumentos públicos ou particulares de procuração, os poderes de empregados responsáveis pelas atividades industriais, agrícolas, comerciais, técnicas, administrativas, de manutenção, transporte, construção civil ou industrial, montagens e instalações civis e industriais, em unidade fabril pertencente a esta sociedade ou em qualquer área de seu interesse, localizada no território nacional, devendo constar expressamente nos mandatos as atribuições de cada um deles, com as ressalvas que se fizerem necessárias, entre estas, não praticarem qualquer ato, aprovarem ou se omitirem em relação a qualquer procedimento que resulte em dano ao meio ambiente, sob pena de, nos termos da legislação ambiental sempre vigente, responderem civil, penal e administrativamente, ressalvada, ainda, a esta empresa, no exercício do seu poder diretivo, a aplicação das penalidades previstas na legislação trabalhista.

NASSAU EDITORA RADIO E TELEVISÃO LTDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro da cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, para dirimir as questões oriundas do presente contrato, com renúncia expressa de outro qualquer, por mais privilegiado que seja."

E, por estarem, assim, justos e acordados, mandaram datilografar a presente alteração do Contrato Social, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma e para um só fim extraídas, que assinam com as testemunhas abaixo.

Vitória-ES., 18 de Fevereiro de 2008.

p.p. de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

Fernando João Pereira dos Santos

pelo Espólio de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Fernando João Pereira dos Santos

FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

JOSE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS

p.p. de ANTÔNIO CARLOS LIMA DE NORONHA

Fernando João Pereira dos Santos

p.p. de SERGIO MAÇÃES

Fernando João Pereira dos Santos

JOÃO CARLOS PEDROSA DA FONSECA

TESTEMUNHAS:

Maria Inês Monteiro Torres
Cart. Ident. nº 670.695 - SSP - PE.
CPF nº 042.504.354-15

Dorlene Soares Thorpe
Cart. Ident. nº 1.587.200 - SSP - PE.
CPF nº 066.681.004-49

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 10/04/2008 SOB Nº: 20080304940
Protocolo: 08/030494-0, DE 09/04/2008
Empresa: 32 2 0008769 6
NASSAU EDITORA RADIO E
TELEVISAO LTDA

PAULO CESAR BECACICI ESTEVES
SECRETARIO-GERAL

Mario Carlos Sauer Araujo
Cart. Ident. 533.778 - SSP-PE
8.606 - OAB/PE
CIC 018.645.564-04



Governo do Estado do Espírito Santo
Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

SIMPLIFICA ES

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Fotocópia de Processo

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: NASSAU EDITORA RADIO E TELEVISAO LTDA		Protocolo: ESC2200905359	
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			
NIRE: 32200087696	CNPJ: 27065150000130	Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada	Último Arquivamento Data: 04/10/2022
Arquivamentos solicitado:			
Número:	Data:	Ato:	
20221645500	04/10/2022	ALTERAÇÃO	

Esta certidão foi emitida pela Junta Comercial em 05/10/2022, às 08:59:44 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.simplifica.es.gov.br>, com o código **NKGABDV**.



ESC2200905359

Paulo Cezar Juffo
Secretário Geral

NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA

CNPJ nº. 27.065.150/0001-30

NIRE nº 32200087696

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE QUOTISTAS, REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 2022.

HORA, FORMA E LOCAL: No dia 21 (vinte e um) do mês de setembro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11h (onze horas), em primeira convocação, realizada remotamente, de forma exclusivamente digital, por meio da plataforma “Zoom®”, e considerada como realizada na sede social da empresa, à Rua Joaquim Plácido da Silva, 225, Ilha de Santa Maria, Vitória, Espírito Santo. **PRESENÇA/QUORUM:** Compareceu o quotista, representando mais da metade do capital social, a saber: **ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**, representado pelo Inventariante Dativo, Sr. **JOSÉ AUGUSTO PINTO QUIDUTE**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 697.410.854-00 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco sob o nº 14.524, com endereço profissional na Av. Engenheiro Domingos Ferreira, nº 2160, salas 404/ 406, Empresarial Business Beach, bairro de Boa Viagem, cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP: 5111020; como herdeiros convidados: **ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA**, representada por seus advogados Dr. **LUIZ PERISSÉ DUARTE JUNIOR**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.898.418-20 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo sob o nº 53.457, com endereço profissional na Rua Oscar Freire, nº 379, 18º andar, bairro de Jardim Paulista, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01.426-001, e Dra. **ALESSANDRA SERRÃO DE FIGUEREDO RAYES**, brasileira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo sob o nº 120.467, com endereço profissional na Rua Oscar Freire, nº 379, 18º andar, bairro de Jardim Paulista, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01.426-001; **ANA CLARA PEREIRA DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE RAMALHO MONTEIRO DE MELO (sucessora única de Rosália Pereira dos Santos)**, representada pelos seus advogados Dr. **FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.762.994-97 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 5.992, Dra. **GEOVANNA CLEMENTINO RABELO AGUIAR**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 073.023.974-81 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 40.823, com endereço profissional à R. Padre Carapuceiro, 858, 5º andar, sala 502, bairro de Boa Viagem, cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP: 51020-280; **MARIA HELENA DOS SANTOS BANDEIRA DE MELO**, representada por sua advogada, Dra. **AMANDA DE AZEVEDO ARAÚJO**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco,

sob o nº 52.604, com endereço profissional à Av. Lins Petit, nº 274, bairro da Ilha do Leite, cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP: 50.070-235; **MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJÓS**, representada pelo advogado **RODRIGO MOREIRA**, nos termos da procuração anexa; **MESA:** Os trabalhos foram conduzidos pelo Dr. **JOSÉ AUGUSTO PINTO QUIDUTE**, já acima qualificado, Inventariante Dativo do Espólio de João Pereira dos Santos, na qualidade de Presidente e Secretário da Mesa, que convidou para auxiliar nos trabalhos o advogado, Dr. **ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 134.834.044-49, e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 7.687, com endereço profissional à Rua Padre Carapuceiro, 858, 5º andar, sala 502, bairro de Boa Viagem, cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP: 51020-280. A presente reunião atendeu todas as formalidades legais.

CONVOCAÇÃO: O Edital de Convocação foi devidamente publicado nos dias 13 (terça-feira), 14 (quarta-feira) e 15 (quinta-feira) de setembro de 2022, no jornal "A Gazeta", nas respectivas páginas 01, 04 e 02, e no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, nas respectivas páginas 05, 04 e 02, com o seguinte teor: "NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA CNPJ nº. 27.065.150/0001-30 - NIRE nº 32200087696 São convocados os Senhores Sócios Quotistas da NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA., para participarem da Reunião de Sócios Quotistas, a ser realizada, em 1º. Convocação, no dia 21 de setembro de 2022, às 11 horas, de forma exclusivamente digital, para analisar e votar sobre todas as deliberações e designações, previstas no Parágrafo Único da Cláusula Oitava do seu Contrato Social, relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro dos anos compreendidos no período de 2018 a 2022. Instruções gerais: 1. A reunião será realizada da forma digital, pelo sistema de videoconferência "Zoom®", através de acesso ao link a ser obtido pelos sócios quotistas que desejarem participar da reunião digital, através de prévia solicitação pelo e-mail: quotistas.nassaueditoraradiotv@ outlook.com; 2. As Reuniões de sócios quotistas realizadas de forma digitais serão consideradas como realizadas na sede da sociedade, na forma prevista no art. 1º, §1º, inciso II c/c §2º, §3º e §4º e no art. 2º, §3º da Instrução Normativa DREI no 79, de 14 de abril de 2020. Recife, 13 de setembro de 2022. Augusto Pinto Quidute – Inventariante Dativo do Espólio de Maria Regueira dos Santos e João Pereira dos Santos.".

ORDEM DO DIA: Analisar e votar sobre todas as deliberações e designações, previstas no Parágrafo Único da Cláusula Oitava do seu Contrato Social, relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro dos anos compreendidos no período de 2018 a 2022.

DELIBERAÇÕES: Dando por aberto os trabalhos, o Presidente da Mesa esclareceu que a convocação desta assembleia decorreu de carta enviada pelos herdeiros, bem como da assembleia anterior da NASSAU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., ocorrida no dia 20 de agosto de 2022. Após este esclarecimento, o advogado **ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO** consignou que qualquer protesto, opinião jurídica ou declaração de voto dissidente de qualquer quotista deverá ser realizada

por escrito em documento apartado da ata a ser lavrada, que será protocolado pela mesa e oportunamente arquivado na sede social da sociedade. Ato contínuo, o Presidente da Mesa registrou que a análise do período de 2018 a 2022 restou prejudicada, em razão da não disponibilização das demonstrações financeiras pelos atuais gestores, que não compareceram à reunião. Ademais, consignou-se que os administradores ausentes não poderiam votar sobre as suas próprias contas, em razão do § 2º do art. 1.074 do Código Civil/2002 e do princípio da moralidade e do conflito de interesses. O Inventariante Dativo informou que as decisões serão tomadas *ad referendum*, levando em consideração a maioria dos herdeiros e/ou quotistas. O Inventariante Dativo, em sequência, concedeu a palavra a maioria dos quotistas e/ou herdeiros, no ato representados por seus advogados e procuradores: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA, ANA CLARA PEREIRA DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE RAMALHO MONTEIRO DE MELO, MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJÓS e MARIA HELENA DOS SANTOS BANDEIRA DE MELO, que se manifestaram pela destituição dos administradores. Nesse sentido, segundo o princípio da maioria que rege as sociedades empresárias, o Inventariante Dativo seguiu a posição dos herdeiros/quotistas. Destarte, o Presidente da Mesa colocou em votação a destituição dos atuais administradores, sendo deliberado pela unanimidade dos presentes. Sendo colocado em seguida a eleição de novos administradores: **Guilherme Cavalcanti da Rocha Leitão**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito no CPF sob o nº 093.237.264-35, RG sob o nº 7.830.667 SDS PE, com domicílio à Rua Dona Maria César, nº 170, bairro do Recife Antigo, cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP: 50.030-140; e **Paulo Narcélio Simões Amaral**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, economista, inscrito no CPF sob o nº 790.422.877-72, RG sob o nº 2.929.896 SSP DF, com domicílio na Almirante Barroso, nº 81, bairro Centro do Rio de Janeiro, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 20.031-004, cujos respectivos currículos foram disponibilizados aos presentes. Em seguida, depois de discutidos os dois nomes, foram colocados em votação pelo Presidente da Mesa, sendo eles sufragados pela unanimidade dos herdeiros presentes, seguindo o mesmo posicionamento do Inventariante Dativo, representando a maioria do capital social. A seguir, proclamou eleitos como novos administradores, com o título de Administradores, os senhores **Guilherme Cavalcanti da Rocha Leitão e Paulo Narcélio Simões Amaral**, que foram empossados no ato. **POSSE E DECLARAÇÕES:** Os novos Administradores da **NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA**, ora eleitos, os Srs. **Guilherme Cavalcanti da Rocha Leitão e Paulo Narcélio Simões Amaral** tomaram posse neste ato, independentemente de qualquer outra formalidade, e permanecerão nestes cargos até a eleição e posse dos seus eventuais sucessores, nos termos do Contrato Social. Foi apresentada ainda pelos novos eleitos à Mesa dos Trabalhos, a declaração formal deles, que foi lida pelo advogado **ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**, em que declaravam não estarem impedidos por lei especial para o

exercício dos cargos e nem condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. **ATUALIZAÇÃO E CORREÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:** Em consequência da eleição dos novos administradores, foi necessário atualizar e corrigir a Cláusula Quinta do Contrato Social, sem alterar a sua essência, substância ou suas regras basilares, regularizando a eleição procedida, que ficaram com a seguinte redação atualizada e corrigida: “**CLÁUSULA QUINTA:** A sociedade será administrada por GUILHERME CAVALCANTI DA ROCHA LEITÃO e PAULO NARCÉLIO SIMÕES AMARAL, nas funções de administradores, cabendo-lhes todos os poderes de administração legal, a representação da Sociedade em Juízo ou fora dele, assinatura de documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, nome da sociedade, especificados no instrumento os atos que deverão praticar e o prazo de vigência do mandato, sendo dispensado este último nas procurações “ad judícia”.”. Ao final, o advogado da herdeira **ANA CLARA PEREIRA DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE RAMALHO MONTEIRO DE MELO**, Dr. **FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**, requereu que fosse consignada nesta ata a sua felicidade e da sua cliente quanto à qualidade e à celeridade na condução dos trabalhos por parte do Presidente da Mesa e Inventariante Dativo, Dr. **JOSÉ AUGUSTO PINTO QUIDUTE**, e do Dr. **ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**. O advogado **LUIZ PERISSÉ DUARTE JUNIOR** também registrou a satisfação da sua cliente, **ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA**, em acompanhar os trabalhos em questão, sendo corroborado pelo advogado **RODRIGO MOREIRA**, ora representante da herdeira **MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJÓS**. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Reunião Extraordinária dos Quotistas, da qual se lavrou a presente ata, na forma de sumário dos fatos ocorridos, como de praxe, que lida e achada conforme, foi aprovada e será assinada pelos membros que compuseram a mesa do trabalhos, nos termos da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) nº. 81, de 10 de junho de 2020, sendo, ainda, autorizada a extração de cópias autênticas para os devidos efeitos legais e autorizada a publicação sob a forma de extrato. A presente Ata é assinada isoladamente por todos que integraram a Mesa dos Trabalhos, bem como pelos novos administradores ora eleitos. Os quotistas e/ou procuradores abaixo nominados, participaram remotamente da presente Reunião Extraordinária de Quotistas. Vitória, 21 de setembro de 2022. Assinaturas: José Augusto Pinto Quidute — Presidente e Secretário. **Quotistas:** **ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**, representado pelo Inventariante Dativo, Sr. **JOSÉ AUGUSTO PINTO QUIDUTE**. **Convidados:** **Ana Maria Pereira dos Santos Lima de Noronha; Ana Clara Pereira dos Santos de Albuquerque Ramalho Monteiro de Melo; Maria Clara Pereira dos Santos Tapajós; Maria Helena dos Santos Bandeira de Melo; Antonio Mario de Abreu Pinto.**

José Augusto Pinto Quidute
Presidente e Secretário da Mesa e Inventariante Dativo do
Espólio de João Pereira dos Santos

Administradores Eleitos:

Guilherme Cavalcanti da Rocha Leitão
Administrador

Paulo Narcélio Simões Amaral
Administrador



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 6 de 6

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa NASSAU EDITORA RADIO E TELEVISAO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09323726435	GUILHERME CAVALCANTI DA ROCHA LEITAO
13483404449	ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO
69741085400	JOSE AUGUSTO PINTO QUIDUTE
79042287772	PAULO NARCELIO SIMOES AMARAL



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/10/2022 08:08 SOB Nº 20221645500.
PROTOCOLO: 221645500 DE 30/09/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12213003550. CNPJ DA SEDE: 27065150000130.
NIRE: 32200087696. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 04/10/2022.
NASSAU EDITORA RADIO E TELEVISAO LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

O Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado do Espírito Santo, entidade sindical que representa a categoria econômica das empresas proprietárias de jornais e revistas enquadradas na base territorial do Estado do Espírito Santo, inscrito no CNPJ nº 02.380.599/0001-61, declara para os devidos fins que a Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda, CNPJ 27.065.150/0001-30, é detentora de exclusividade, de acordo com o Art. 74, inciso I, parágrafo 1º, da Lei 14.133/21, na distribuição, produção e venda de assinaturas do jornal “A Tribuna”.

Vitória, 28 de agosto de 2025

Obs.: Esta declaração é válida por 180 dias a partir da data da sua emissão.

(Confirmação de autenticidade deve ser feita pelo e-mail sindijores@gmail.com)

JOSE RENATO
FERRARI:52714446
787

Assinado de forma digital por
JOSE RENATO
FERRARI:52714446787
Dados: 2025.08.28 10:53:26
-03'00'

José Renato Ferrari
Presidente

Sindicato das Empresas Proprietárias de
Jornais e Revistas no Estado do Espírito Santo
CNPJ: 02.380.599/0001-61



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Fazenda
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e



Número da Nota 346994	Data de Emissão 18/07/2025
RPS 346916 /RPS	Competência 18/07/2025

Prestador de serviços



CPF/CNPJ **27.065.150/0001-30** Inscrição Municipal: **55589**
 Nome/Razão Social **NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
 Nome Fantasia
 Endereço **RUA JOAQUIM PLÁCIDO DA SILVA, 225 - ILHA DE SANTA MARIA - CEP: 29051900**
 Município/UF **Vitoria/ES** Email: **financeiro@redetribuna.com.br**

Tomador de serviços

CPF/CNPJ **27.080.571/0001-30** Inscrição Municipal
 Nome/Razão Social **ESPIRITO SANTO SEC. DE ESTADO DA FAZENDA**
 Endereço **AV JOAO BAPTISTA PARRA, 600 - ENSEADA DO SUA - CEP: 29050375**
 Município/UF **Vitoria/ES** Email **comunicacao@sefaz.es.gov.br**

Dados complementares

Município da prestação do serviço: **Vitoria - ES** Regime: **Empresa Normal - ISS Variável**
 Município da incidência: **Vitoria - ES** Exigibilidade: **Exigibilidade suspensa por decisão judicial**
 Código de serviço: **17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários**
 CNAE: **5822101 - EDIÇÃO INTEGRADA A IMPRESSÃO DE JORNAIS DIÁRIOS**

Discriminação dos serviços

ASSINATURA - CODIGO: 0000102702 - .01/01 - PERIODO 17/07/2025 A 16/07/2026 - EMPENHO 2025NE000618
- PROCESSO 2025-9P11F - CONTRATO 2025.000068.22101.01 - ATO DE DESIGNACAO 002/2025
- VENCIMENTO :28/08/2025
- ISS IMUNE CONF PROCESSO 1947705/2009.
- RET IR (4,8%) CONFORME IN RFB N 2145/2023

Valor dos serviços = R\$ 118,80 // Valor líquido da nota = R\$ 113,10

Valor líquido da nota = Valor dos serviços - PIS - Cofins - INSS - IR - CSLL - Outras retenções - Iss Retido - Desconto condicionado

Deduções (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 118,80	Desconto Cond. (R\$) 0,00	Alíquota (%) 0,00	Valor do ISS Calculado (R\$) 0,00	Valor do ISS Devido (R\$) 0,00	Valor do ISS Retido (R\$) 0,00	Valor do Crédito (R\$) 0,00
IR (R\$) 5,70	INSS (R\$) 0,00	CSLL (R\$) 0,00	PIS (R\$) 0,00	Cofins (R\$) 0,00	Outras retenções (R\$) 0,00		

Outras informações

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo legal no Decreto 13.314/2007 e na Portaria 49/2007 e autorizada pela AIDF N° 1667/2010 de 01/06/2010;
- Esta NFS-e substitui o RPS N° 346916/RPS;
- Chave de validação que garante a autenticidade desta NFS-e: 59B0D805-6A05-4EE9-A298-BCFDD7326139



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Fazenda
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e



Número da Nota 347174	Data de Emissão 29/07/2025
RPS 347096 /RPS	Competência 29/07/2025

Prestador de serviços



CPF/CNPJ **27.065.150/0001-30** Inscrição Municipal: **55589**
 Nome/Razão Social **NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
 Nome Fantasia
 Endereço **RUA JOAQUIM PLÁCIDO DA SILVA, 225 - ILHA DE SANTA MARIA - CEP: 29051900**
 Município/UF **Vitoria/ES** Email: **financeiro@redetribuna.com.br**

Tomador de serviços

CPF/CNPJ **04.889.717/0001-97** Inscrição Municipal
 Nome/Razão Social **DEPTO DE EDIF. DE ROD. DO EST. DO E.S -**
 Endereço **AV. MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 1501 - ILHA DE SANTA MARIA - CEP: 29051010**
 Município/UF **Vitoria/ES** Email **camila.lobo@der.es.gov.br**

Dados complementares

Município da prestação do serviço: **Vitoria - ES** Regime: **Empresa Normal - ISS Variável**
 Município da incidência: **Vitoria - ES** Exigibilidade: **Exigibilidade suspensa por decisão judicial**
 Código de serviço: **17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários**
 CNAE: **5822101 - EDIÇÃO INTEGRADA A IMPRESSÃO DE JORNAIS DIÁRIOS**

Discriminação dos serviços

ASSINATURA - CODIGO: 0003664657 - .01/01 - PERIODO 24/07/2025 A 24/072026 - EMPENHO 2025NE02197 - PROCESSO 2025014849927.2025L9ZWK - OF 015/2025
- VENCIMENTO :20/08/2025
- ISS IMUNE CONF PROCESSO 1947705/2009.
- RET IR (4,8%) CONFORME IN RFB N 2145/2023

Valor dos serviços = R\$ 118,80 // Valor líquido da nota = R\$ 113,10

Valor líquido da nota = Valor dos serviços - PIS - Cofins - INSS - IR - CSLL - Outras retenções - Iss Retido - Desconto condicionado

Deduções (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 118,80	Desconto Cond. (R\$) 0,00	Alíquota (%) 0,00	Valor do ISS Calculado (R\$) 0,00	Valor do ISS Devido (R\$) 0,00	Valor do ISS Retido (R\$) 0,00	Valor do Crédito (R\$) 0,00
IR (R\$) 5,70	INSS (R\$) 0,00	CSLL (R\$) 0,00	PIS (R\$) 0,00	Cofins (R\$) 0,00	Outras retenções (R\$) 0,00		

Outras informações

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo legal no Decreto 13.314/2007 e na Portaria 49/2007 e autorizada pela AIDF Nº 1667/2010 de 01/06/2010;
- Esta NFS-e substitui o RPS Nº 347096/RPS;
- Chave de validação que garante a autenticidade desta NFS-e: C055EF0D-1A17-46B9-A177-4A1330B4BE5C

 Prefeitura Municipal de Vitória Secretaria Municipal de Fazenda Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e		Número da Nota 347390	Data de Emissão 12/08/2025
		RPS 347312 /RPS	Competência 12/08/2025

Prestador de serviços							
	CPF/CNPJ	27.065.150/0001-30	Inscrição Municipal: 55589				
	Nome/Razão Social	NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL					
	Nome Fantasia						
	Endereço	RUA JOAQUIM PLÁCIDO DA SILVA, 225 - ILHA DE SANTA MARIA - CEP: 29051900					
	Município/UF	Vitoria/ES Email: financeiro@redetribuna.com.br					
	Tomador de serviços						
CPF/CNPJ	27.142.694/0001-58	Inscrição Municipal					
Nome/Razão Social	MUNICIPIO DE ANCHIETA						
Endereço	ROD. DO SOL, 1620 - VILA RES. ANCHIETA - CEP: 29230000						
Município/UF	Anchieta/ES	Email assessoriaanchieta@gmail.com					
Dados complementares							
Município da prestação do serviço: Vitoria - ES		Regime: Empresa Normal - ISS Variável					
Município da incidência: Vitoria - ES		Exigibilidade: Exigibilidade suspensa por decisão judicial					
Código de serviço: 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários							
CNAE: 5822101 - EDIÇÃO INTEGRADA A IMPRESSÃO DE JORNAIS DIÁRIOS							
Discriminação dos serviços							
ASSINATURA - CODIGO: 0003771970 - .01/01 - PERIODO 06/08/2025 A 05/08/2026 - EMPENHO 9043/2025 - AF 001189/2025 - PROCESSO 15344/2025 - VENCIMENTO :22/09/2025 - ISS IMUNE CONF PROCESSO 1947705/2009. - RET IR (4,8%) CONFORME IN RFB N 2145/2023							
Valor dos serviços = R\$ 118,80 // Valor líquido da nota = R\$ 113,10 Valor líquido da nota = Valor dos serviços - PIS - Cofins - INSS - IR - CSLL - Outras retenções - Iss Retido - Desconto condicionado							
Deduções (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 118,80	Desconto Cond. (R\$) 0,00	Alíquota (%) 0,00	Valor do ISS Calculado (R\$) 0,00	Valor do ISS Devido (R\$) 0,00	Valor do ISS Retido (R\$) 0,00	Valor do Crédito (R\$) 0,00
IR (R\$) 5,70	INSS (R\$) 0,00	CSLL (R\$) 0,00	PIS (R\$) 0,00	Cofins (R\$) 0,00	Outras retenções (R\$) 0,00		
Outras informações							
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo legal no Decreto 13.314/2007 e na Portaria 49/2007 e autorizada pela AIDF Nº 1667/2010 de 01/06/2010; - Esta NFS-e substitui o RPS Nº 347312/RPS; - Chave de validação que garante a autenticidade desta NFS-e: 38E16123-65A3-42A4-91F6-D10FCBFD1ABF							

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, **NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede na Rua Joaquim Plácido da Silva, nº 225, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP: 29.051-900, inscrita no CNPJ sob o nº 27.065.150/0001-30, neste ato representada, na forma do seu Contrato Social, por seu Administrador, **GUILHERME CAVALCANTI DA ROCHA LEITÃO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito no CPF sob o nº 093.237.264-35, portador da cédula de identidade RG nº 7.830.667 SDS PE, com endereço profissional na Avenida Marquês de Olinda, nº 11, Bairro do Recife, Recife/PE, CEP: 50.030-000, nomeia e constitui seu bastante procurador: **ALEXANDRE UBIRAJARA GABRIEL DE MELO**, brasileiro, casado, jornalista, inscrito no CPF sob o nº 882.768.304-63, com endereço profissional na Rua Joaquim Plácido da Silva, nº 225, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP 29.041-603, a quem confere os poderes especiais e específicos para representar a Outorgante perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e suas autarquias e/ou sociedades de economia mista em geral, podendo assinar contratos de licitações públicas, contratos públicos, contratos com empresas privadas, discutir, aceitar cláusulas e condições, nomear prepostos, apresentar a documentação que se fizer necessária, passar recibos, numerar e/ou rubricar documentos, oferecer impugnações, assinar lista de presença e atas, ter vista dos autos respectivos, acordar, discordar, transigir, desistir, interpor recursos e/ou impugná-los, enfim, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato. Fica **expressamente vedado** aos outorgados acima nominados: **1)** Apor ciência em qualquer peça de natureza fiscal, notadamente autos de infração, e judicial ou receber, em nome da Outorgante, citações - independente a que título sejam; **2)** Praticar quaisquer atos comissivos ou omissivos no exercício dos poderes que lhes são concedidos neste instrumento, assim como tomar decisões, dar ordens e deliberar de modo a contrariar a legislação relativa ao Meio Ambiente, seja em nível federal, estadual ou municipal, inclusive atos normativos e deliberativos emanados de órgãos públicos ou de autoridades administrativas competentes, ficando cientes os mesmos outorgados de que serão de sua única e exclusiva responsabilidade os efeitos penais, civis e administrativos decorrentes de eventual conduta que enseje dano ambiental pela inobservância dos preceitos acima mencionados; **3)** Praticar quaisquer atos que impliquem, direta ou indiretamente, desobediência às disposições contidas na legislação trabalhista, previdenciária e fundiária vigente, ficando cientes os mesmos outorgados de que serão de sua única e exclusiva responsabilidade os efeitos penais, civis e administrativos decorrentes da inobservância de tais preceitos. **O presente mandato não poderá ser substabelecido e vigorará por 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura./.**

Recife/PE, 10 de fevereiro de 2025.



GUILHERME CAVALCANTI DA ROCHA LEITÃO
Administrador



UFES - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROPOSTA COMERCIAL ASSINATURA

Vitória, 27 de novembro 2025

De: Igor Henrique Klein Kumm
A/C: Deborah Zandormingo Constancio
E-mail: assinatura@redetribuna.com.br

Tipo de Assinatura: *Assinatura Digital diário*
Valor unitário de cada assinatura: *R\$ 118,80*
Valor do contrato para 02 assinaturas: *R\$ 237,60*

Prazo de validade da proposta: 90 dias

Segue abaixo os dados:

Razão Social: NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ: 27.065.150/0001-30
Inscrição Estadual: 080.406.36-0
Inscrição Municipal: 55589
Endereço: Rua Joaquim Plácido da Silva, 225 – Ilha de Santa Maria – Vitória – ES
CEP: 29.051-900
Tel.: (27) 3331-9190
E-mail: assinatura@redetribuna.com.br
Forma de pagamento: Fatura

Órgão Público: Empenho (Deverá ser encaminhado para o e-mail abaixo)

Atenciosamente,

Igor Henrique Klein Kumm
Coordenador de assinaturas
Tel.: (27) 3331-9215 (27) 99583-2597 
E-mail: assinatura@redetribuna.com.br



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO

INSTITUTO DE IDENTIFICACAO TAVARES BURLE

NOME

Alexandre Ubirajara Gabriel de Melo

FRUICAO

Fernando Gabriel de Melo

Angela Maria Falcho Ubirajara Gabriel de Melo

NATURALIDADE/ Recife - PE

DATA NASCIMENTO 16/01/1972

ORGAO EXPEDIENTE SDS/PE

TIPO SASS/ATOR AN

OBSERVACAO

Assinatura do Identificado

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 5.716 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

REGISTRO GERAL 3.407.698

DATA DE EXPEDICAO 21/11/2019

REGISTRO CIVIL

Matr.: 001883.01.35.2014.2.00008.165.0002064.12 Recife - PE 16/04/2014

CPI 882.768.304-63

DNR

Y. ELEITOS

CVPS

SERIE

UF

37664720876

89428

0042

PE

RUI/PS/INSESP

IDENTIDADE PROFISSIONAL

19006820515

CERT. MILITAR

21083212845

CNS

01193071524

CNS

Polegar Direito

Paulo Augusto Tavares da Cunha

Secretário de Defesa Social

HTB

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE
ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO
CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA
“NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”,
celebrado na forma abaixo.**

NASSAU EDITORA, RÁDIO E TV LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ nº 27.065.150/0001-30

NIRE 32200087696

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo nomeadas e qualificadas, a saber:

- **ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**, representado pelo Inventariante Dativo, Dr. JOSÉ AUGUSTO PINTO QUIDUTE, brasileiro, casado, advogado, com endereço profissional na Av. Engenheiro Domingos Ferreira, nº 2.160 – salas 404/406, Empresarial Business Beach, Boa viagem – Recife - PE, CEP. 51.111-020, inscrito no CPF 697.410.854-00 e na OAB/PE 14.524 (“ESPÓLIO DE JOÃO SANTOS”);
- **JOSÉ BERNARDINO PEREIRA SANTOS**, brasileiro, casado sob o regime de separação absoluta de bens, economista e industrial, inscrito no CPF sob o nº 001.644.884-72 e portador da Cédula de Identidade nº 353.697, expedida pela SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Bruno Veloso, nº 99, no bairro de Boa Viagem, Recife/PE (“JOSÉ BERNARDINO”); e
- **ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO**, por sua inventariante, a Sra. ALEXANDRA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, divorciada, produtora cultural, portadora da carteira de identidade nº 007.219.261-0, expedida pelo DIC/DETRAN–RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 922.125.737-15, nascida em 12 de outubro de 1965, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Eptácio Pessoa, nº 4180, apartamento 301, Lagoa, CEP: 22.471-004,

por meio de Boletim de Voto à Distância válido; por meio de Boletim de Voto à Distância válido (o “ESPÓLIO DE JOÃO FILHO”);

Sócios representando 99,995042% da sociedade limitada denominada **NASSAU EDITORA, RÁDIO E TV LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ nº 27.065.150/0001-30, com sede na Rua Joaquim Plácido da Silva, nº 225, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP: 29.051-900, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o NIRE nº 32200087696 (a “Sociedade”).

CONSIDERANDO que na data de 21 (vinte e um) de março de 2024, foi realizada a Reunião de Sócios Quotistas da Sociedade, regularmente convocada mediante a publicação dos Editais de Convocação nos dias 13 e 14 de março de 2024, no Jornal “A Tribuna”, nas versões impressa e digital, na página 27 e no Caderno “Classifácil”, e, em 15 de março de 2024, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, na página 04 da Seção “Diversos” (a “Reunião de Sócios Quotistas”).

CONSIDERANDO que a presente alteração contratual terá por finalidade meramente atualizar e consolidar o contrato social da Sociedade para adequá-lo às deliberações aprovadas na Reunião de Sócios Quotistas;

CONSIDERANDO que a aprovação prévia da matéria dispensa a assinatura de todos os sócios ou de quórum específico no presente instrumento;

CONSIDERANDO que a ausência de assinatura de outros sócios não gera qualquer espécie de vício no ato, inclusive em razão da prévia aprovação da matéria ora objeto de alteração e consolidação;

CONSIDERANDO que compareceram à Reunião de Sócios Quotistas os sócios ESPÓLIO DE JOÃO SANTOS, ESPÓLIO DE JOÃO SANTOS FILHO, JOSÉ BERNARDINO e FERNANDO, detentores de 99,999093% do capital social votante da Sociedade, resolvem, os sócios, ESPÓLIO DE JOÃO SANTOS, ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO e JOSÉ BERNARDINO, detentores de 99,995042% do capital social votante da Sociedade, como resolvido têm, alterar e consolidar o contrato social da Sociedade, de acordo com as cláusulas e estipulações, contidas nos itens seguintes, as quais, mutuamente, outorgam, pactuam e aceitam, obrigando-se a cumpri-las por si, por seus herdeiros e

sucessores, a qualquer título, ficando revogadas todas as cláusulas e estipulações em contrário:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

1.1. Por ocasião da Reunião de Sócios Quotistas, restou deliberado, dentre outras matérias, a alteração da Cláusula Quinta do Contrato Social da Sociedade, relativa à administração da sociedade, face a renúncia do ex-administrador PAULO NARCÉLIO SIMÕES AMARAL.

1.2. Em virtude da eleição do Sr. José Nivaldo Brayner de Araújo, brasileiro, administrador, casado, inscrito no RG sob o nº 1.848.072 - SSP-PE, CPF nº 284.881.724-00, com endereço à Rua Abraham Lincoln, 141 ap. 901 - CEP 52060-190 - Parnamirim - Recife- PE, aprovada na Reunião de Sócios Quotistas, a Cláusula Quinta do Contrato Social da Sociedade, referente à Administração, passará a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade será administrada por GUILHERME CAVALCANTI DA ROCHA LEITÃO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 093.237.264-35, RG sob o nº 7.830.667 SDS PE, com domicílio à Rua Dona Maria César, nº 170, bairro do Recife, cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP: 50.030-140 e JOSÉ NIVALDO BRAYNER DE ARAÚJO, brasileiro, administrador, casado, inscrito no RG sob o nº 1.848.072 - SSP-PE, CPF nº 284.881.724-00, com endereço à Rua Abraham Lincoln, 141 ap. 901 - CEP 52060-190 - Parnamirim - Recife- PE, nas funções de administradores, cabendo-lhes todos os poderes de administração legal, a representação da Sociedade em Juízo ou fora dele, assinatura de documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, nome da sociedade, especificados no instrumento os atos que deverão praticar e o prazo de vigência do mandato, sendo dispensado este último nas procurações "*ad judicium*".

1.3. O novo administrador eleito, Sr. José Nivaldo Brayner de Araújo, declara, para todos os fins e efeitos legais, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar

sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, e toma posse do cargo de Administrador da Sociedade, para o qual foi eleito nesta data, com todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos pelas leis e pelo Contrato Social da Sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO SOCIAL

2.1. Restam inalteradas todas as demais cláusulas do contrato social que não foram expressamente alteradas e que não conflitam com as disposições deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

3.1. Em decorrência das alterações operadas na forma dos itens anteriores, resolvem os sócios que, em conjunto, representam 99,995042% do capital social votante da Sociedade, a saber, ESPÓLIO DE JOÃO SANTOS, ESPÓLIO DE JOÃO SANTOS FILHO e JOSÉ BERNARDINO, aprovar o novo Contrato Social da Sociedade, passando suas cláusulas, de forma consolidada, a vigorar com a seguinte redação, revogadas todas as disposições em contrário, a saber:

CONTRATO SOCIAL DA NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ nº 27.065.150/0001-30

NIRE 32200087696

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação de NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tem sede na cidade de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, à Rua Joaquim Plácido da Silva, nº 225, Ilha de Santa Maria, CEP: 29040-790, podendo abrir e fechar filiais, agências, sucursais e escritórios, em qualquer parte do território nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO:A sociedade tem as seguintes filiais:

- a) Praça Jerônimo Monteiro, nº 35, Sobrado, Centro, no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES., inscrita no CNPJ sob o nº 27.065.150/0002-10;
- b) Av. Prestes Maia, nº 220, 10º andar sala “B”, Centro, na cidade de São Paulo-SP., inscrita no CNPJ sob o nº 27.065.150/0008-06;
- c) Av. Marquês de Olinda, nº 11, bairro do Recife, na cidade do Recife-PE., inscrita no CNPJ sob o nº 27.065.150/0010-20;
- d) Sítio Bela Vista, s/nº, Alto Nova Olinda, Ouro Preto, na cidade de Olinda-PE., inscrita no CNPJ sob o nº 27.065.150/0011-01;
- e) Av. Agamenon Magalhães, nº 1.209, 2º andar, sala 06, Maurício de Nassau, no Município de Caruaru-PE., inscrita no CNPJ sob o nº 27.065.150/0012-92.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá o prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto: **a)** Editar e imprimir revistas, livros e periódicos, de qualquer natureza, inclusive técnica, científica, literária, recreativa, artística e noticiosa, seja em oficinas próprias, seja em oficina de terceiros; **b)** importar papel e outras matérias-primas, máquinas e equipamentos para a indústria gráfica; **c)** prestar assistência técnica especializada em seu ramo de atividade; **d)** agenciar noticiário, fotografias e ilustrações; **e)** explorar serviços de radiodifusão sonora, em frequência modulada e/ou outras frequências; **f)** explorar serviços de divulgação através de emissão de imagem e som (televisão), seja como geradora, seja como repetidora ou transmissora; **g)** divulgar, através de radiodifusão ou de televisão, programas gravados e/ou ao vivo, de caráter recreativo, educacional, informativo e musical; **h)** explorar a publicidade, em todas as formas permissíveis, seja na produção de anúncios, seja na emissão de som e/ou imagem, respeitadas, sempre, a legislação atinente à atividade, e as normas baixadas pelos poderes competentes.

CLÁUSULA QUARTA: O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 370.284,00 (trezentos e setenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais), representado por 370.284 (trezentas e setenta mil, duzentas e oitenta e quatro) quotas, do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma e está distribuído da seguinte forma:

- a) **ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA DOS SANTOS** – 370.234 (trezentas e setenta mil, duzentas e trinta e quatro) quotas, do valor total de R\$ 370.234,00 (trezentos e setenta mil, duzentos e trinta e quatro reais);
- b) **JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS** – 18 (dezoito) quotas, do valor total de R\$ 18,00 (dezoito reais);
- c) **FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS** – 14 (quatorze) quotas, do valor total de R\$ 14,00 (quatorze reais);
- d) **ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO** – 14 (quatorze) quotas, do valor total de R\$ 14,00 (quatorze) reais;
- e) **ANTONIO CARLOS LIMA DE NORONHA** – 2 (duas) quotas, do valor total de R\$ 2,00 (dois reais);
- f) **SÉRGIO MAÇÃES** – 1 (uma) quota, do valor de R\$ 1,00 (um real);
- g) **JOÃO CARLOS PEDROSA DA FONSECA** - 1 (uma) quota, do valor de R\$ 1,00 (um real).

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade será administrada por GUILHERME CAVALCANTI DA ROCHA LEITÃO e JOSÉ NIVALDO BRAYNER DE ARAÚJO, nas funções de administradores, cabendo-lhes todos os poderes de administração legal, a representação da Sociedade em Juízo ou fora dele, assinatura de documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, nome da sociedade, especificados no instrumento os atos que deverão praticar e o prazo de vigência do mandato, sendo dispensado este último nas procurações “*ad judicia*”.

CLÁUSULA SEXTA: Os administradores ficam dispensados de caução e perceberão “pro labore” mensal a ser fixado de acordo com as condições da sociedade, até o limite permitido pela legislação do Imposto de Renda, sendo os valores correspondentes levados à conta de “Despesas Gerais”.

CLÁUSULA SÉTIMA: Os sócios e administradores não poderão contrair, em nome da sociedade, obrigações estranhas aos interesses sociais, ficando, inclusive, impedidos de usarem a razão social em fianças ou avais, sob pena de nulidade do ato infrigente.

CLÁUSULA OITAVA: O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, sendo os lucros ou prejuízos partilhados entre os sócios, na proporção das quotas que cada um possui no capital da sociedade, caso os mesmos sócios não deliberem, por maioria, de forma diferente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

CLÁUSULA NONA: A sociedade não se dissolve pela retirada, interdição ou falecimento de qualquer dos sócios, continuando com os quotistas remanescentes, incapaz e herdeiros. Em caso de falecimento ou falência de qualquer dos sócios, fica assegurado aos demais quotistas o direito de adquirirem as quotas do falecido ou falido, para eles próprios, na proporção do capital que detiverem, ou para a sociedade. Nessa hipótese, a viúva e herdeiros ou síndico receberão, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e após apuração dos haveres do falecido ou falido, com base na situação patrimonial da sociedade, levantada em balanço especial verificado na data do óbito ou da decisão transitada em julgado que decretou a falência, o valor nominal das quotas e os haveres pertencentes ao sócio referido, metade em dinheiro e metade em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, sem vender juros.

CLÁUSULA DÉCIMA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas, caucionadas e/ou transferidas a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo, ainda, qualquer alteração deste contrato, de prévia autorização do poder concedente dos serviços de exploração de radiodifusão sonora ou de canal de televisão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Dissolvida a sociedade, os quotistas, por maioria de votos, representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, elegerão o liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Aos administradores compete definir, mediante instrumentos públicos ou particulares de procuração, os poderes de empregados responsáveis pelas atividades industriais, agrícolas, comerciais, técnicas, administrativas, de manutenção, transporte, construção civil ou industrial, montagens e instalações civis e industriais, em unidade fabril pertencente a esta sociedade ou em qualquer área de seu interesse, localizada no território nacional, devendo constar expressamente nos mandatos as atribuições de cada um deles, com as ressalvas que se fizerem necessárias, entre estas, não praticarem qualquer ato, aprovarem ou se omitirem em relação a qualquer procedimento que resulte em dano ao meio ambiente, sob pena de, nos termos da legislação ambiental sempre vigente, responderem civil, penal e administrativamente, ressalvada, ainda, a esta empresa, no exercício do seu poder diretivo, a aplicação das penalidades previstas na legislação trabalhista.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro da cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, para dirimir as questões oriundas do presente contrato, com renúncia expressa de outro qualquer, por mais privilegiado que seja.”

Vitória/ES, 21 de março de 2024.

Sócios presentes:

ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS

ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Pelo administrador eleito:

JOSÉ NIVALDO BRAYNER DE ARAÚJO



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA Em Recuperação Judicial consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00164488472	JOSE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS
28488172400	JOSE NIVALDO BRAYNER DE ARAUJO
69741085400	JOSE AUGUSTO PINTO QUIDUTE
92212573715	ALEXANDRA PEREIRA DOS SANTOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/07/2025 09:33 SOB Nº 20250357879.
PROTOCOLO: 250357879 DE 28/02/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12512114456. CNPJ DA SEDE: 27065150000130.
NIRE: 32200087696. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 29/07/2025.
NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO/ES

Estudo Técnico Preliminar 312/2025**1. Informações Básicas**

Número do processo: 23068.067247/2025-93

2. Descrição da necessidade

A solicitação se justifica tendo em vista que o referido jornal é um dos veículos de grande circulação na comunidade. Ademais, por se tratar de um produto de natureza intelectual, caracteriza-se por singularidade, uma vez que cada publicação do campo do jornalismo é elaborada de acordo com decisões editoriais específicas e únicas.

Tal jornal tem sido importante veículo de comunicação e divulgação sobre as questões da atualidade em nível regional, com grande influência na formação da opinião pública. Adicione-se ainda o fato de ser divulgador relevante de temas de interesse da Ufes. Para tal, a Universidade mantém um setor de comunicação (Secom) dedicado a promover relações com a mídia e obter espaço entre os conteúdos selecionados pelos veículos de compõem esse setor e alcançar um bom posicionamento da instituição na esfera pública.

Os setores contratantes precisam acompanhar diariamente as notícias, necessitando de acesso aos jornais de grande circulação no Estado do Espírito Santo. Soma-se ainda, a necessidade do setor PPGASC/CCS utilizar o jornal para fins de pesquisa.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
secretaria de comunicação	561.185.201-78

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

A empresa A Tribuna - contratadas -deverá atender aos requisitos exigidos no Termo de referência. Os itens ofertados devem atender a todas as exigências de especificação, critérios de sustentabilidade, etc. O Objeto a ser fornecido pertence a fornecedor exclusivo.

5. Levantamento de Mercado

Esta contratação considera a questão da singularidade e exclusividade do material jornalístico oferecido, caracterizando-se como fornecedor exclusivo (A TRIBUNA)

6. Descrição da solução como um todo

Esta contratação considera a questão da singularidade e exclusividade do material jornalístico oferecido, caracterizando-se como fornecedor exclusivo (A TRIBUNA)

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Trata-se da contratação de duas Assinaturas.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 237,60

Valor (R\$): 237,60 Tipo de Assinatura: Assinatura Digital diário Valor unitário de cada assinatura: R\$ 118,80 Valor do contrato para 02 assinaturas: R\$ 237,60

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

A solução eleita não é divisível, por tratar-se de assinatura de jornal digital.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

não há.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

O planejamento girará em torno de 13 meses, enquanto a vigência do contrato é de 12 meses.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Os setores contratantes precisam acompanhar diariamente as notícias, necessitando de acesso aos jornais de grande circulação no Estado do Espírito Santo. Soma-se ainda, a necessidade do setor PPGASC/CCS utilizar o jornal para fins de pesquisa.

13. Providências a serem Adotadas

Não há providências além da análise da contratação e fiscalização da execução.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Não há impactos ambientais tendo em vista tratar-se de assinatura eletrônica.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

THEREZA CHRISTINA MARTINS BASTOS NOVAES MARINHO

secretaria de comunicação



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
THEREZA CHRISTINA MARTINS BASTOS NOVAES MARINHO - SIAPE 2944069
Secretário de Comunicação
Secretaria de Comunicação - Secom
Em 02/12/2025 às 19:56

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1250489?tipoArquivo=O>

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO/ES

Termo de Referência 314/2025

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
314/2025	153046-UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO/ES	DEBORAH ZANDORMINGO CONSTANCIO	02/12/2025 15:57 (v 0.4)
Status	CONCLUIDO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço não-continuado		23068.067247/2025-93

1. Definição do objeto

1.DO OBJETO E DO VALOR ESTIMADO

1.1 Contratação da empresa A Tribuna para a prestação de serviços de fornecimento de jornal, por meio de assinatura anual digital para atender à demanda do Programa de Pós-Graduação em Atenção à Saúde Coletiva (PPGASC/CCS) e Secretaria de Comunicação - Secom, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

ITEM DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO

VALOR

01(uma) assinatura eletrônica do Jornal A Tribuna para a Secom 1x R\$ 118,80

01(uma) assinatura eletrônica do Jornal A Tribuna para o PPGSC 1x R\$ 118,80

TOTAL R\$ 237,60

1.1.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da emissão da nota de empenho, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.1.2. A contratação será efetivada por meio de Nota de Empenho (NE), nos termos do artigo 95, inciso II da Lei 14.133/2021.

2. Fundamentação da contratação

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.2. A solicitação para a contratação do jornal justifica-se pela necessidade de acesso diário a um dos principais veículos de grande circulação no Espírito Santo, essencial para que os setores contratantes acompanhem as notícias e atualizações locais e regionais. Esse acesso é fundamental para subsidiar análises, tomadas de decisão e acompanhamento das dinâmicas sociais e políticas relevantes para a instituição. Além disso, o setor PPGSC/CCS utilizará o jornal como fonte para fins de pesquisa acadêmica, integrando notícias e dados regionais em estudos e projetos científicos. Para atender plenamente essas demandas, serão contratadas duas assinaturas, destinadas aos setores requisitantes.

3. Descrição da solução

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

3.1. Contratação da jornal digital para 02 setores da universidade - PPGSC e a Secretaria de Comunicação.

3.2. Os acesso da plataforma de forma é on line, a renovação é anual.

4. Requisitos da contratação

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. A empresa contratada deverá estar devidamente cadastrada junto ao sistema SICAF ou possuir a documentação obrigatória atualizada (INSS, Receita Federal, FGTS Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) emitida pelo TST, e estar quite em todas as certidões emitidas com base na Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica.

Sustentabilidade:

4.3. A contratada deverá observar, no que couber, práticas sustentáveis em seu trabalho, como a utilização de recursos e a adoção de práticas sustentáveis que causem menor dano, mitigando os possíveis impactos ambientais, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 01, de 19/01/2010 e demais ordenamentos jurídicos vigentes. Além dos critérios de sustentabilidade, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.3.1. Os eventuais materiais impressos utilizados e disponibilizados, devem ser passíveis de reciclagem, visando a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade ambiental.

4.3.2 Reitera-se que trata-se de assinatura de jornal digital.

Subcontratação

4.4. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

4.5. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

4.6 Definição e justificativa da natureza do serviços

4.6.1 Os serviços serão prestados de forma continua, conforme motivos expostos no E.T.P.

4.6.2 A prestação do serviço não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e o CRCSP, sendo vedada qualquer relação, entre estes, que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

4.7. Dos requisitos de necessidade de transição contratual

4.7.1 Não há necessidade de a contratada promover transição gradual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas.

5. Modelo de execução do objeto

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de Execução

A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

Início da execução do objeto: Previsão de 31/12/2024 a 31/12/2025;

Local e horário da prestação dos serviços

Os serviços são exclusivamente prestados de forma digital.

6. Modelo de gestão do contrato

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. As tratativas relacionadas à execução do objeto poderão ser efetivadas mediante correspondência eletrônica, telefone ou qualquer outro meio hábil de comunicação entre os contratantes.

7. Critérios de medição e pagamento

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

7.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o disposto neste item.

7.1.1. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

7.1.1.1. não produzir os resultados acordados;

7.1.1.2. deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

7.1.1.3. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Do recebimento

7.2. *Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 15(quinze) dias, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133, de 2021 e Arts. 22, X e 23, X do Decreto nº 11.246, de 2022).*

7.3. *O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.*

7.4. *O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico. (Art. 22, X, Decreto nº 11.246, de 2022).*

7.5. *O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo. (Art. 23, X, Decreto nº 11.246, de 2022).*

7.6. *O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.*

7.7. *Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.*

7.7.1. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último;

7.7.2. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.7.3. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021)

7.7.4. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

7.7.5. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.8. *Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.*

7.9. *Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 15(quinze) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:*

7.9.1. Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento (art. 21, VIII, Decreto nº 11.246, de 2022).

7.9.2. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

7.9.3. Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

7.9.4. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

7.9.5. Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.10. *O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.*

Liquidação

7.11. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do [art. 7º, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022](#).

7.12.1. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o [inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

7.13. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

a) o prazo de validade;

b) a data da emissão;

c) os dados do contrato e do órgão contratante;

d) o período respectivo de execução do contrato;

e) o valor a pagar; e

f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.14. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

7.15. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no [art. 68 da Lei nº 14.133/2021](#).

7.16. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

7.17. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.18. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.19. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.20. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

7.21. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022](#).

Forma de pagamento

7.22. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.23. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.24. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.24.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.25. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da [Lei Complementar nº 123, de 2006](#), não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Cessão de crédito

7.26. É admitida a cessão fiduciária de direitos creditícios com instituição financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na [Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de Julho de 2020](#), conforme as regras deste presente tópico.

7.26.1. As cessões de crédito não fiduciárias dependerão de prévia aprovação do contratante.

7.27. A eficácia da cessão de crédito, de qualquer natureza, em relação à Administração, está condicionada à celebração de termo aditivo ao contrato administrativo.

7.28. Sem prejuízo do regular atendimento da obrigação contratual de cumprimento de todas as condições de habilitação por parte do contratado (cedente), a celebração do aditamento de cessão de crédito e a realização dos pagamentos respectivos também se condicionam à regularidade fiscal e trabalhista do cessionário, bem como à certificação de que o cessionário não se encontra impedido de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, conforme o [art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992](#), tudo nos termos do [Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020](#).

7.29. O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratado) pela execução do objeto contratual, restando absolutamente incólumes todas as defesas e exceções ao pagamento e todas as demais cláusulas exorbitantes ao direito comum aplicáveis no regime jurídico de direito público incidente sobre os contratos administrativos, incluindo a possibilidade de pagamento em conta vinculada ou de pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador, quando for o caso, e o desconto de multas, glosas e prejuízos causados à Administração.

7.30. A cessão de crédito não afetará a execução do objeto contratado, que continuará sob a integral responsabilidade do contratado.

8. Critérios de seleção do fornecedor

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

8.1 O fornecedor será contratado nos termos do caput do artigo 74 da lei 14.133/2021.

8.2 As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, devendo ser exigida da Contratada, tais como:

8.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;

8.2.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social.

8.2.2. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.2.3. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa;

8.2.4. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.2.5. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio da contratada

9. Estimativas do Valor da Contratação

Valor (R\$): 237,60

9. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO

VALOR

01(uma) assinatura eletrônica do Jornal A Tribuna para a Secom 1x R\$ 118,80 2 01

01(uma) assinatura eletrônica do Jornal A Tribuna para o PPGSC 1x R\$ 118,80

TOTAL R\$ 237,60

10. Adequação orçamentária

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento, deste exercício (Secom e PPGSC).

11. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

THEREZA CHRISTINA MARTINS BASTOS NOVAES MARINHO

secretaria de comunicação



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
THEREZA CHRISTINA MARTINS BASTOS NOVAES MARINHO - SIAPE 2944069
Secretário de Comunicação
Secretaria de Comunicação - Secom
Em 02/12/2025 às 19:56

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1250487?tipoArquivo=O>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE DESPACHO

Processo digital nº: 23068.067247/2025-93

Interessado: Secretaria de Comunicação

Assunto: Acordos. Ajustes. Contratos. Convênios

Origem: DEBORAH ZANDORMINGO CONSTANCIO

Destino: Pró-Reitoria de Administração - PROAD

DESPACHO:

Encaminho a solicitação de contratação do jornal A Tribuna à Secom e ao PPGSC, com a indicação de utilização de recursos de ambos os setores.

Ressalto que a atual assinatura encontra-se próxima do vencimento, motivo pelo qual se faz necessária a formalização de um novo pedido de contratação.

Atenciosamente,

Assinado com senha eletrônica, conforme Portaria UFES nº 1269 de 30/08/2018, por
DEBORAH ZANDORMINGO CONSTANCIO - SIAPE 2393261
Secretaria de Comunicação - Secom
Em 03/12/2025 às 19:04



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE DESPACHO

Processo digital nº: 23068.067247/2025-93

Interessado: Secretaria de Comunicação

Assunto: Acordos. Ajustes. Contratos. Convênios

Origem: Pró-Reitoria de Administração - PROAD

Destino: Diretoria de Contratações de Obras e Serviços - DCOS/PROAD

DESPACHO:

Para providências quanto aos procedimentos de contratação solicitado.

Assinado com senha eletrônica, conforme Portaria UFES nº 1269 de 30/08/2018, por
RONEY PIGNATON DA SILVA - SIAPE 1527045
Pró-Reitor de Administração
Pró-Reitoria de Administração - PROAD
Em 03/12/2025 às 19:06



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE DESPACHO

Processo digital nº: 23068.067247/2025-93

Interessado: Secretaria de Comunicação

Assunto: Acordos. Ajustes. Contratos. Convênios

Origem: Diretoria de Contratações de Obras e Serviços - DCOS/PROAD

Destino: Coordenação de Licitação - CL/DCOS/PROAD

DESPACHO:

À Coordenação de Licitação - CL/DCOS/PROAD,

Encaminha-se para prosseguimento.

Atenciosamente,

Assinado com senha eletrônica, conforme Portaria UFES nº 1269 de 30/08/2018, por
JOSE MARIA WETLER RODRIGUES - SIAPE 1387883
Divisão de Apoio à Gestão - DAG/DCOS/PROAD
Em 04/12/2025 às 09:25



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE DESPACHO

Processo digital nº: 23068.067247/2025-93

Interessado: Secretaria de Comunicação

Assunto: Acordos. Ajustes. Contratos. Convênios

Origem: Coordenação de Licitação - CL/DCOS/PROAD

Destino: MEYRIANE VIEIRA

DESPACHO:

Para análise inicial da contratação.

Assinado com senha eletrônica, conforme Portaria UFES nº 1269 de 30/08/2018, por
GABRIELA REPKE NOVELLI - SIAPE 2285523
Coordenador de Licitação (DCOS/PROAD)
Coordenação de Licitação - CL/DCOS/PROAD
Em 12/12/2025 às 08:45

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE – FORNECEDOR EXCLUSIVO					
Verificação	Fundamentação	Sim	Não	N.A.	Comentários
1. Houve abertura de processo administrativo digital? (não é possível a contratação através de documento avulso)	ON-AGU nº 2/2009, Decreto nº 8.539/2015 e art. 12, VI, da Lei 14.133/21	x			Processo digital nº 23068.067247/2025-93.
2. Há o documento de formalização da demanda?	Art. 72, inciso I, da Lei 14.133/21		x		Não identificamos o Documento de Formalização de Demanda-DFD.
2.1. A contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual?	Decreto nº 10.947/22				A contratação será gerada posteriormente pela Coordenação de licitações.
2.2 O Documento está assinado digitalmente com certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)	Art. 12, § 2º, da Lei 14133/2021		x		Em novas orientações, fomos informados que o leproma não detém certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Conforme o parágrafo § 2º, art. 12 da Lei 14133/2021 exige.
3. Há o estudo técnico preliminar digital?	Art. 72, inciso I, da Lei 14.133/21 e IN 58/2022 SEGES/ME	x			Sequencial, ETP nº 312/2025, sequencial 11.
3.1 O documento foi assinado pelo(s) responsável(is), com certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)?	Art. 12, § 2º, da Lei 14133/2021		x		Em novas orientações, fomos informados que o leproma não detém certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Conforme o parágrafo § 2º, art. 12 da Lei 14133/2021 exige.
4. Há proposta de preço?	Art. 72, inciso II, da Lei 14.133/21	x			Conforme sequencial 08.
4.1. A proposta contém, minimamente:	Art. 5º, § 2º, da IN 65/2021 SEGES/ME				
4.1.1 descrição do objeto, valor unitário e total?		x			
4.1.2 CPF ou CNPJ da proponente?		x			

4.1.3 endereço físico e eletrônico, e telefone de contato?		x			
4.1.4 data de emissão?		x			
4.1.5 nome completo e identificação do responsável?		x			
4.2. A proposta possui assinatura? (a ausência de assinatura pode ser compensada pela junção do e-mail enviado pela empresa, desde que identifique o responsável pelo encaminhamento)		x			Na ausência de assinatura pode ser compensada pela junção do e-mail enviado pela empresa, desde que identifique o responsável pelo encaminhamento.
4.3. A proposta possui validade suficiente para a finalização da contratação?		x			Proposta válida por 90 dias, a partir de 27/11/2025.
4.4. Há justificativa de preço, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas no período de até 1 (um) ano da data em que será efetivada a presente contratação, ou por outro meio idôneo?	Art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/21 e art. 7º, § 1º, da IN 65/2021 SEGES/ME	x			Conforme sequencial 04,05 e 06.
5. Foi demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos?	Art. 74, § 1º, da Lei 14.133/21	x			Conforme declaração de exclusividade na sequencial 03.
5.1 O setor requisitante juntou comprovação de autenticidade do documento?			x		
6. Foi certificado que os serviços a serem contratados se enquadram como atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam	Art. 48 da Lei 14.133/21	x			

área de competência legal do órgão ou da entidade?					
7. Há o Termo de Referência digital?	Art. 72, inciso I, da Lei 14.133/21 e Art. 4º da IN 81/2022	x			Conforme sequencial 12, ETP 314/2025.
7.1 A descrição do serviço é compatível com o modelo escolhido?		x			
7.2 Condições gerais da contratação.		x			
7.3 O Objeto é claro, sucinto e preciso?		x			
7.4 Fundamentação e descrição da necessidade da contratação.		x			
7.5 Descrição da solução.		x			
7.6 Requisitos da contratação.					
7.7 Vistoria.				x	
7.8 Modelo de execução contratual.				x	
7.9 Materiais a serem disponibilizados.				x	
7.10 Informações relevantes para o dimensionamento da proposta.			x		
7.11 Modelo de gestão do contrato.		x			
7.12 Critérios de aferição e medição para faturamento.		x			
7.13 Recebimento.		x			
7.14 Há exigência de garantia contratual?		x			Não haverá exigência da garantia da contratação.

7.15 Forma e critérios de seleção do fornecedor.		x			
7.16 Caso tenham sido estabelecidos documentos de qualificação técnica, eles foram autenticados pelo setor requisitante?			x		
7.17 O Termo de Referência está datado e assinado pelos responsáveis por sua elaboração, com certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)?	Art. 12, § 2º, da Lei 14133/2021		x		Em novas orientações, fomos informados que o leilista não detém certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Conforme o parágrafo § 2º, art. 12 da Lei 14133/2021 exige.
8. Há o contrato social ou instrumento congênere?		x			Conforme sequenciais 02,08,09 e 10.
9. Há análise de riscos?	Art. 72, inciso I, da Lei 14.133/21			x	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE DESPACHO

Processo digital nº: 23068.067247/2025-93

Interessado: Secretaria de Comunicação

Assunto: Acordos. Ajustes. Contratos. Convênios

Origem: MEYRIANE VIEIRA

Destino: Secretaria de Comunicação - Secom

DESPACHO:

À Secretaria de Comunicação – Secom,

Para as providências cabíveis, conforme lista de verificação constante na sequencial 17.

Informamos que, de acordo com novas orientações, é necessário que os documentos DFD, ETP e TR sejam assinados com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, por meio da assinatura no próprio documento ou assinatura com certificado ICP-Brasil .

Ressalta-se, ainda, a necessidade de juntada do e-mail de recebimento da proposta, a fim de justificar a ausência de assinatura na proposta apresentada, conforme art. 5º da IN nº 65/2021.

Atenciosamente,

Assinado com senha eletrônica, conforme Portaria UFES nº 1269 de 30/08/2018, por
MEYRIANE VIEIRA - SIAPE 2075352
Coordenação de Licitação - CL/DCOS/PROAD
Em 15/12/2025 às 15:39

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO/ES

Documento de Formalização da Demanda 564/2025

Número do Documento de Formalização da Demanda: 564/2025

1. Informações Gerais

Área requisitante	Data da conclusão da contratação	UASG	Editado por
Superintendência de Comunicação - SUPEC (SERVIÇO)	31/12/2025 00:00	153046	DEBORAH ZANDORMINGO CONSTANCIO
Descrição sucinta do objeto			
Jornal A Tribuna			

2. Justificativa de Necessidade

A contratação do Jornal A Tribuna é estratégica para atender às necessidades informacionais da Secome do PPGSC. Para a Secom, o acesso ao jornal oferece uma fonte confiável e atualizada sobre acontecimentos e temas relevantes no estado, o que contribui diretamente para a análise e tomada de decisões fundamentadas.

Além disso, para o PPGSC, o jornal serve como recurso essencial para a pesquisa acadêmica, disponibilizando conteúdos e dados atualizados que enriquecem estudos e produções científicas voltadas ao contexto regional. Dessa forma, o acesso ao jornal não só apoia o cumprimento das atividades administrativas, mas também fortalece o desenvolvimento de pesquisas e o papel social da instituição.

3. Materiais/Serviços

3.1 Materiais

Nº do item	Classe	PDM	Descrição	Qtd	Val. unit. (R\$)	Val. total (R\$)
1	Jornais e periódicos			1,00	237,60	237,60

3.2 Serviços

Nenhum serviço incluído.

4. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

THEREZA CHRISTINA MARTINS BASTOS NOVAES MARINHO

Secretaria de comunicação

Documento assinado digitalmente
 **DEBORAH ZANDORMINGO CONSTANCIO**
Data: 20/12/2025 08:28:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DEBORAH ZANDORMINGO CONSTANCIO

Membro da comissão de contratação

5. Acompanhamento

IdAcompanhamento	Responsável	Data
1 necessidade de nova assinatura (eis que a anterior foi encerrou-se)	DEBORAH ZANDORMINGO CONSTANCIO	20/12/2025 08:25
2 necessidade de renovação do processo (eis que o anterior está perto de finalizar)	DEBORAH ZANDORMINGO CONSTANCIO	02/12/2025 15:42

6. Relacionamentos

Nenhum relacionamento encontrado.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO/ES

Termo de Referência 314/2025

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
314/2025	153046-UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO/ES	DEBORAH ZANDORMINGO CONSTANCIO	20/12/2025 08:36 (v 0.8)
Status	DISPONIBILIZADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço não-continuado		23068.067247/2025-93

1. Definição do objeto

1.DO OBJETO E DO VALOR ESTIMADO

1.1 Contratação da empresa A Tribuna para a prestação de serviços de fornecimento de jornal, por meio de assinatura anual digital para atender à demanda do Programa de Pós-Graduação em Atenção à Saúde Coletiva (PPGASC/CCS) e Secretaria de Comunicação - Secom, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

ITEM DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO

VALOR

01(uma) assinatura eletrônica do Jornal A Tribuna para a Secom 1x R\$ 118,80

01(uma) assinatura eletrônica do Jornal A Tribuna para o PPGSC 1x R\$ 118,80

TOTAL R\$ 237,60

1.1.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da emissão da nota de empenho, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.1.2. A contratação será efetivada por meio de Nota de Empenho (NE), nos termos do artigo 95, inciso II da Lei 14.133/2021.

2. Fundamentação da contratação

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.2. A solicitação para a contratação do jornal justifica-se pela necessidade de acesso diário a um dos principais veículos de grande circulação no Espírito Santo, essencial para que os setores contratantes acompanhem as notícias e atualizações locais e regionais. Esse acesso é fundamental para subsidiar análises, tomadas de decisão e acompanhamento das dinâmicas sociais e políticas relevantes para a instituição. Além disso, o setor PPGSC/CCS utilizará o jornal como fonte para fins de pesquisa acadêmica, integrando notícias e dados regionais em estudos e projetos científicos. Para atender plenamente essas demandas, serão contratadas duas assinaturas, destinadas aos setores requisitantes.

3. Descrição da solução

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

3.1. Contratação da jornal digital para 02 setores da universidade - PPGSC e a Secretaria de Comunicação.

3.2. Os acesso da plataforma de forma é on line, a renovação é anual.

4. Requisitos da contratação

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. A empresa contratada deverá estar devidamente cadastrada junto ao sistema SICAF ou possuir a documentação obrigatória atualizada (INSS, Receita Federal, FGTS Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) emitida pelo TST, e estar quite em todas as certidões emitidas com base na Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica.

Sustentabilidade:

4.3. A contratada deverá observar, no que couber, práticas sustentáveis em seu trabalho, como a utilização de recursos e a adoção de práticas sustentáveis que causem menor dano, mitigando os possíveis impactos ambientais, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 01, de 19/01/2010 e demais ordenamentos jurídicos vigentes. Além dos critérios de sustentabilidade, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.3.1. Os eventuais materiais impressos utilizados e disponibilizados, devem ser passíveis de reciclagem, visando a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade ambiental.

4.3.2 Reitera-se que trata-se de assinatura de jornal digital.

Subcontratação

4.4. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

4.5. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

4.6 Definição e justificativa da natureza dos serviços

4.6.1 Os serviços serão prestados de forma contínua, conforme motivos expostos no E.T.P.

4.6.2 A prestação do serviço não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e o CRCSP, sendo vedada qualquer relação, entre estes, que caracterize personalidade e subordinação direta.

4.7. Dos requisitos de necessidade de transição contratual

4.7.1 Não há necessidade de a contratada promover transição gradual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas.

5. Modelo de execução do objeto

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de Execução

A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

Início da execução do objeto: Previsão de 10/02/2026 a 10/02/2027;

Local e horário da prestação dos serviços

Os serviços são exclusivamente prestados de forma digital.

6. Modelo de gestão do contrato

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. As tratativas relacionadas à execução do objeto poderão ser efetivadas mediante correspondência eletrônica, telefone ou qualquer outro meio hábil de comunicação entre os contratantes.

7. Critérios de medição e pagamento

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

7.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o disposto neste item.

7.1.1. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

7.1.1.1. não produzir os resultados acordados;

7.1.1.2. deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

7.1.1.3. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Do recebimento

7.2. *Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 15(quinze) dias, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133, de 2021 e Arts. 22, X e 23, X do Decreto nº 11.246, de 2022).*

7.3. *O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.*

7.4. *O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico. (Art. 22, X, Decreto nº 11.246, de 2022).*

7.5. *O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo. (Art. 23, X, Decreto nº 11.246, de 2022).*

7.6. *O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.*

7.7. *Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.*

7.7.1. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último;

7.7.2. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.7.3. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021)

7.7.4. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

7.7.5. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.8. *Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.*

7.9. *Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 15(quinze) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:*

7.9.1. Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento (art. 21, VIII, Decreto nº 11.246, de 2022).

7.9.2. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

7.9.3. Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

7.9.4. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

7.9.5. Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.10. *O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.*

Liquidação

7.11. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do [art. 7º, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022](#).

7.12.1. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o [inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

7.13. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.14. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

7.15. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no [art. 68 da Lei nº 14.133/2021](#).

7.16. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

7.17. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.18. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.19. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.20. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

7.21. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022](#).

Forma de pagamento

7.22. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.23. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.24. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.24.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.25. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da [Lei Complementar nº 123, de 2006](#), não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Cessão de crédito

7.26. É admitida a cessão fiduciária de direitos creditícios com instituição financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na [Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de Julho de 2020](#), conforme as regras deste presente tópico.

7.26.1. As cessões de crédito não fiduciárias dependerão de prévia aprovação do contratante.

7.27. A eficácia da cessão de crédito, de qualquer natureza, em relação à Administração, está condicionada à celebração de termo aditivo ao contrato administrativo.

7.28. Sem prejuízo do regular atendimento da obrigação contratual de cumprimento de todas as condições de habilitação por parte do contratado (cedente), a celebração do aditamento de cessão de crédito e a realização dos pagamentos respectivos também se condicionam à regularidade fiscal e trabalhista do cessionário, bem como à certificação de que o cessionário não se encontra impedido de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, conforme o [art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992](#), tudo nos termos do [Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020](#).

7.29. O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratado) pela execução do objeto contratual, restando absolutamente incólumes todas as defesas e exceções ao pagamento e todas as demais cláusulas exorbitantes ao direito comum aplicáveis no regime jurídico de direito público incidente sobre os contratos administrativos, incluindo a possibilidade de pagamento em conta vinculada ou de pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador, quando for o caso, e o desconto de multas, glosas e prejuízos causados à Administração.

7.30. A cessão de crédito não afetará a execução do objeto contratado, que continuará sob a integral responsabilidade do contratado.

8. Critérios de seleção do fornecedor

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

8.1 O fornecedor será contratado nos termos do caput do artigo 74 da lei 14.133/2021.

8.2 As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, devendo ser exigida da Contratada, tais como:

8.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;

8.2.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social.

8.2.2. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.2.3. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa;

8.2.4. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.2.5. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio da contratada

9. Estimativas do Valor da Contratação

Valor (R\$): 237,60

9. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO

VALOR

01(uma) assinatura eletrônica do Jornal A Tribuna para a Secom 1x R\$ 118,80 2 01

01(uma) assinatura eletrônica do Jornal A Tribuna para o PPGSC 1x R\$ 118,80

TOTAL R\$ 237,60

10. Adequação orçamentária

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento, deste exercício (Secom e PPGSC).

11. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

THEREZA CHRISTINA MARTINS BASTOS NOVAES MARINHO

secretaria de comunicação

DEBORAH ZANDORMINGO CONSTANCIO

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 20/12/2025 às 08:36:51.



Deborah Zandormingo Constancio <deborah.constancio@ufes.br>

Contratação (Renovação)

Igor Henrique Klein Kumm <assinatura@redetribuna.com.br>
Para: Deborah Zandormingo Constancio <deborah.constancio@ufes.br>

8 de novembro de 2024 às 11:14

Deborah, bom dia!

Conforme solicitado, estou enviando em anexo os documentos referentes à renovação das assinaturas digitais. Aproveito para incluir também três notas fiscais que comprovam o valor praticado atualmente no mercado.

Solicito que, por gentileza, nos informe se está tudo em conformidade para a renovação. Assim, aguardamos o envio do empenho para dar continuidade ao processo de renovação e faturamento.

Permanecemos à disposição para fornecer quaisquer documentos ou informações adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



Igor Henrique Klein Kumm
Coordenador de Assinaturas
assinatura@redetribuna.com.br
(27) 3331-9215 | (27) 99583-2597 | Vitória - ES
tribunaonline@redetribuna.com.br



[Texto das mensagens anteriores oculto]

6 anexos



PROPOSTA UFES.PDF
706K



DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE.PDF
181K



Contrato Social Nassau.pdf
4140K



nfe_55589_340664.pdf
73K



nfe_55589_340698 (2).pdf
73K



nfe_55589_341402.pdf
73K

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO/ES

Estudo Técnico Preliminar 312/2025**1. Informações Básicas**

Número do processo: 23068.067247/2025-93

2. Descrição da necessidade

A solicitação se justifica tendo em vista que o referido jornal é um dos veículos de grande circulação na comunidade. Ademais, por se tratar de um produto de natureza intelectual, caracteriza-se por singularidade, uma vez que cada publicação do campo do jornalismo é elaborada de acordo com decisões editoriais específicas e únicas.

Tal jornal tem sido importante veículo de comunicação e divulgação sobre as questões da atualidade em nível regional, com grande influência na formação da opinião pública. Adicione-se ainda o fato de ser divulgador relevante de temas de interesse da Ufes. Para tal, a Universidade mantém um setor de comunicação (Secom) dedicado a promover relações com a mídia e obter espaço entre os conteúdos selecionados pelos veículos de compõem esse setor e alcançar um bom posicionamento da instituição na esfera pública.

Os setores contratantes precisam acompanhar diariamente as notícias, necessitando de acesso aos jornais de grande circulação no Estado do Espírito Santo. Soma-se ainda, a necessidade do setor PPGASC/CCS utilizar o jornal para fins de pesquisa.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
secretaria de comunicação	561.185.201-78

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

A empresa A Tribuna - contratadas -deverá atender aos requisitos exigidos no Termo de referência. Os itens ofertados devem atender a todas as exigências de especificação, critérios de sustentabilidade, etc. O Objeto a ser fornecido pertence a fornecedor exclusivo.

5. Levantamento de Mercado

Esta contratação considera a questão da singularidade e exclusividade do material jornalístico oferecido, caracterizando-se como fornecedor exclusivo (A TRIBUNA)

6. Descrição da solução como um todo

Esta contratação considera a questão da singularidade e exclusividade do material jornalístico oferecido, caracterizando-se como fornecedor exclusivo (A TRIBUNA)

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Trata-se da contratação de duas Assinaturas.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 237,60

Valor (R\$): 237,60 Tipo de Assinatura: Assinatura Digital diário Valor unitário de cada assinatura: R\$ 118,80 Valor do contrato para 02 assinaturas: R\$ 237,60

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

A solução eleita não é divisível, por tratar-se de assinatura de jornal digital.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

não há.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

O planejamento girará em torno de 13 meses, enquanto a vigência do contrato é de 12 meses.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Os setores contratantes precisam acompanhar diariamente as notícias, necessitando de acesso aos jornais de grande circulação no Estado do Espírito Santo. Soma-se ainda, a necessidade do setor PPGASC/CCS utilizar o jornal para fins de pesquisa.

13. Providências a serem Adotadas

Não há providências além da análise da contratação e fiscalização da execução.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Não há impactos ambientais tendo em vista tratar-se de assinatura eletrônica.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

THEREZA CHRISTINA MARTINS BASTOS NOVAES MARINHO

secretaria de comunicação

DEBORAH ZANDORMINGO CONSTANCIO

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 20/12/2025 às 08:43:59.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE DESPACHO

Processo digital nº: 23068.067247/2025-93

Interessado: Secretaria de Comunicação

Assunto: Acordos. Ajustes. Contratos. Convênios

Origem: Secretaria de Comunicação - Secom

Destino: Coordenação de Licitação - CL/DCOS/PROAD

DESPACHO:

Em atendimento à lista de verificação registrada no sequencial 17 e ao despacho constante do sequencial 18, retorna-se o presente processo com a juntada dos documentos solicitados, todos devidamente assinados por meio de assinatura eletrônica válida, com novos anexos:

Sequencial 19: Documento de Formalização de Demanda assinado;

Sequencial 20: Termo de Referência assinado;

Sequencial 21: e-mail da empresa contendo a proposta;

Sequencial 22: Estudo Técnico Preliminar assinado .

Diante do exposto, retorna-se o processo para prosseguimento.

Assinado com senha eletrônica, conforme Portaria UFES nº 1269 de 30/08/2018, por
DEBORAH ZANDORMINGO CONSTANCIO - SIAPE 2393261

Secretaria de Comunicação - Secom

Em 20/12/2025 às 08:50



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE DESPACHO

Processo digital nº: 23068.067247/2025-93

Interessado: Secretaria de Comunicação

Assunto: Acordos. Ajustes. Contratos. Convênios

Origem: Coordenação de Licitação - CL/DCOS/PROAD

Destino: MEYRIANE VIEIRA

DESPACHO:

Para análise dos ajustes realizados.

Assinado com senha eletrônica, conforme Portaria UFES nº 1269 de 30/08/2018, por
GABRIELA REPKE NOVELLI - SIAPE 2285523
Coordenador de Licitação (DCOS/PROAD)
Coordenação de Licitação - CL/DCOS/PROAD
Em 22/12/2025 às 07:53

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE – FORNECEDOR EXCLUSIVO					
Verificação	Fundamentação	Sim	Não	N.A.	Comentários
1. Houve abertura de processo administrativo digital? (não é possível a contratação através de documento avulso)	ON-AGU nº 2/2009, Decreto nº 8.539/2015 e art. 12, VI, da Lei 14.133/21	x			Processo digital nº 23068.067247/2025-93.
2. Há o documento de formalização da demanda?	Art.72,inciso I, da lei 14.133/2021	x			Conforme sequencial 19, DFD 564/2025.
2.1. A contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual?	Decreto nº 10.947/22	x			153046-360/2025
2.2 O Documento está assinado digitalmente com certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)	Art. 12, § 2º, da Lei 14133/2021	x			
3. Há o estudo técnico preliminar digital?	Art. 72, inciso I, da Lei 14.133/21 e IN 58/2022 SEGES/ME	x			Sequencial, ETP nº 312/2025, sequencial 22
3.1 O documento foi assinado pelo(s) responsável(is), com certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)?	Art. 12, § 2º, da Lei 14133/2021	x			
4. Há proposta de preço?	Art. 72, inciso II, da Lei 14.133/21	x			Conforme sequencial 08.
4.1. A proposta contém, minimamente:	Art. 5º, § 2º, da IN 65/2021 SEGES/ME				
4.1.1 descrição do objeto, valor unitário e total?		x			
4.1.2 CPF ou CNPJ da proponente?		x			

4.1.3 endereço físico e eletrônico, e telefone de contato?		x			
4.1.4 data de emissão?		x			
4.1.5 nome completo e identificação do responsável?		x			
4.2. A proposta possui assinatura? (a ausência de assinatura pode ser compensada pela junção do e-mail enviado pela empresa, desde que identifique o responsável pelo encaminhamento)		x			A ausência de assinatura foi compensada pela junção do e-mail enviado pela empresa na sequencial 21.
4.3. A proposta possui validade suficiente para a finalização da contratação?		x			Proposta válida por 90 dias, a partir de 27/11/2025.
4.4. Há justificativa de preço, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas no período de até 1 (um) ano da data em que será efetivada a presente contratação, ou por outro meio idôneo?	Art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/21 e art. 7º, § 1º, da IN 65/2021 SEGES/ME	x			Conforme sequencial 04,05 e 06.
5. Foi demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos?	Art. 74, § 1º, da Lei 14.133/21	x			Conforme declaração de exclusividade na sequencial 03.
5.1 O setor requisitante juntou comprovação de autenticidade do documento?			x		
6. Foi certificado que os serviços a serem contratados se enquadram como atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam	Art. 48 da Lei 14.133/21	x			

área de competência legal do órgão ou da entidade?					
7. Há o Termo de Referência digital?	Art. 72, inciso I, da Lei 14.133/21 e Art. 4º da IN 81/2022	x			Conforme sequencial 20, ETP 314/2025.
7.1 A descrição do serviço é compatível com o modelo escolhido?		x			
7.2 Condições gerais da contratação.		x			
7.3 O Objeto é claro, sucinto e preciso?		x			
7.4 Fundamentação e descrição da necessidade da contratação.		x			
7.5 Descrição da solução.		x			
7.6 Requisitos da contratação.					
7.7 Vistoria.				x	
7.8 Modelo de execução contratual.				x	
7.9 Materiais a serem disponibilizados.				x	
7.10 Informações relevantes para o dimensionamento da proposta.			x		
7.11 Modelo de gestão do contrato.		x			
7.12 Critérios de aferição e medição para faturamento.		x			
7.13 Recebimento.		x			
7.14 Há exigência de garantia contratual?		x			Não haverá exigência da garantia da contratação.

7.15 Forma e critérios de seleção do fornecedor.		x			
7.16 Caso tenham sido estabelecidos documentos de qualificação técnica, eles foram autenticados pelo setor requisitante?			x		
7.17 O Termo de Referência está datado e assinado pelos responsáveis por sua elaboração, com certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)?	Art. 12, § 2º, da Lei 14133/2021	x			
8. Há o contrato social ou instrumento congênere?		x			Conforme sequenciais 02,08,09 e 10.
9. Há análise de riscos?	Art. 72, inciso I, da Lei 14.133/21			x	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE DESPACHO

Processo digital nº: 23068.067247/2025-93

Interessado: Secretaria de Comunicação

Assunto: Acordos. Ajustes. Contratos. Convênios

Origem: MEYRIANE VIEIRA

Destino: Superintendência de Orçamento e Finanças - SOF/PROAD

DESPACHO:

À Superintendência de Orçamento e Finanças - SOF/PROAD,

Trata-se de contratação do Jornal A Tribuna.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda (seq. 19);
2. Estudo Técnico Preliminar (seq.22);
3. Termo de Referência (seq.20);
4. Proposta (seq.08);
- 5.Preços praticados (seqs.4, 5 e 6);
- 6.Contrato social do Jornal (seq.2);
- 7.Declaração de exclusividade (seq.01).

Conforme lista de verificação juntada à sequencial 25, constatou-se regularidade formal para continuidade. Desse modo, solicitam-se:

a) indicação do subelemento de despesa. A demanda está cadastrada com o CATSER 4243
Assinatura de jornais, revistas e periódicos.

b) indicação da dotação orçamentária e confirmação de inclusão da demanda no PCA. A contratação está cadastrada sob o nº 153046-360/2025.

Após, encaminhar à Proad para:

a) Autorização da contratação por inexigibilidade com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Respeitosamente,

Assinado com senha eletrônica, conforme Portaria UFES nº 1269 de 30/08/2018, por
MEYRIANE VIEIRA - SIAPE 2075352
Coordenação de Licitação - CL/DCOS/PROAD
Em 22/12/2025 às 12:59



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE DESPACHO

Processo digital nº: 23068.067247/2025-93

Interessado: Secretaria de Comunicação

Assunto: Acordos. Ajustes. Contratos. Convênios

Origem: Seção de Execução Orçamentária - SEO/CGF/DCF/SOF/PROAD

Destino: Superintendência de Orçamento e Finanças - SOF/PROAD

DESPACHO:

Trata-se de contratação do Jornal A Tribuna.

CATSER 4243. A natureza de despesa apropriada parece ser a 3.3.90.39-01 – Assinaturas de Periódicos e Anuidades.

Ao Superintendente de Orçamento e Finanças para análise e objetivando dirimir riscos na conclusão do processo de execução financeira para análise e anuência.

Assinado com senha eletrônica, conforme Portaria UFES nº 1269 de 30/08/2018, por
LUCELIA OLIVEIRA RODRIGUES - SIAPE 2190268
Chefe da Seção de Execução Orçamentária
Seção de Execução Orçamentária - SEO/CGF/DCF/SOF/PROAD
Em 22/12/2025 às 14:26



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE DESPACHO

Processo digital nº: 23068.067247/2025-93

Interessado: Secretaria de Comunicação

Assunto: Acordos. Ajustes. Contratos. Convênios

Origem: Superintendência de Orçamento e Finanças - SOF/PROAD

Destino: Pró-Reitoria de Administração - PROAD

DESPACHO:

A Proad:

A programação orçamentária para atender esta solicitação é Fonte Recurso: 1000.000000 Programa de Trabalho: 12.364.5113.20RK.0032

Gestão/Unidade:26234/153510

Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39-01

CATSER 4243. A natureza de despesa apropriada parece ser a 3.3.90.39-01 – Assinaturas de Periódicos e Anuidades.

A contratação está cadastrada sob o nº 153046-360/2025.

Assinado com senha eletrônica, conforme Portaria UFES nº 1269 de 30/08/2018, por
ALDOUS PEREIRA ALBUQUERQUE - SIAPE 1661979

Superintendente de Orçamento e Finanças

Superintendência de Orçamento e Finanças - SOF/PROAD

Em 22/12/2025 às 15:54



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE DESPACHO

Processo digital nº: 23068.067247/2025-93

Interessado: Secretaria de Comunicação

Assunto: Acordos. Ajustes. Contratos. Convênios

Origem: Pró-Reitoria de Administração - PROAD

Destino: Coordenação de Licitação - CL/DCOS/PROAD

DESPACHO:

Autorizo prosseguimento para contratação por inexigibilidade com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Assinado com senha eletrônica, conforme Portaria UFES nº 1269 de 30/08/2018, por
RONEY PIGNATON DA SILVA - SIAPE 1527045
Pró-Reitor de Administração
Pró-Reitoria de Administração - PROAD
Em 22/12/2025 às 16:01



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE DESPACHO

Processo digital nº: 23068.067247/2025-93

Interessado: Secretaria de Comunicação

Assunto: Acordos. Ajustes. Contratos. Convênios

Origem: Coordenação de Licitação - CL/DCOS/PROAD

Destino: MEYRIANE VIEIRA

DESPACHO:

Para consultas e encerramento da contratação.

Assinado com senha eletrônica, conforme Portaria UFES nº 1269 de 30/08/2018, por
GABRIELA REPKE NOVELLI - SIAPE 2285523
Coordenador de Licitação (DCOS/PROAD)
Coordenação de Licitação - CL/DCOS/PROAD
Em 22/12/2025 às 16:14